



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DO AMAZONAS – CREA-AM
ATA DA 529ª SESSÃO ORDINÁRIA DE PLENÁRIO DO CREA-AM
REALIZADA EM 21/11/2019

1 Às dezoito horas e trinta minutos do dia vinte e um de novembro de dois mil e dezenove (21/11/2019),
2 no auditório Arly Barbosa Coutinho sede do Crea-AM, localizada na Rua Costa Azevedo, 174, Centro -
3 Manaus-AM foi realizada a 529ª Sessão Ordinária de Plenário do Conselho Regional de Engenharia e
4 Agronomia do Estado do Amazonas Crea-AM, sob a direção do Vice-Presidente, Eng. Civ. **ARLINDO**
5 **PIRES LOPES** e secretariado pelo Eng. Eletric. MANUEL CESAR SANTOS FILHO. Item **I. Verificação**
6 **do quórum. Conselheiros presentes:** Eng. Mec. Ademar Antônio Ferreira, Eng. Civ. Alisson Vicente
7 de Araújo, Eng. Civ. Carlos Malom Alencar Queiroz, Eng. Pesca Daniel Pinto Borges, Eng. Ftal Eirie
8 Gentil Vinhote, Eng. Mec. Emmerson Bacury de Lucena, Eng. Agr. Eyde Cristianne Saraiva Bonatto,
9 Eng. Civ. Higor Leonardo de Lima Nery, Eng. Civ. Hugo Tavares Araújo, Tecg. Geoproc. Ismael da
10 Costa Silva, Eng. Civ. José Afonso da Silva Arias, Eng. Civ. José Claudio de Jesus Medeiros Pinto, Eng.
11 Eletr. Manuel Cesar Santos Filho, Eng. Civ. Marcelo de Almeida Conceição, Eng. Eletr. Seg. Trab. Maria
12 dos Anjos Fernandes Pacheco, Eng. Prod. Eletr. Romina Alves dos Santos e Eng. Mec. Wagner Ornellas
13 da Silva Correa Lopes. **Conselheiros Suplentes presentes no exercício da titularidade (art. 44**
14 **do Regimento Interno do Crea-AM):** Eng. Eletr. Ana Luiza da Costa Cunha, Eng. Agr. Audinei Lima
15 Leite, Eng. Amb. Daniele Braga Costa, Eng. Civ. Kelly Ambrósio Neto e Eng. Agr. Pedro Chaves da
16 Silva. **Conselheiros Efetivos com ausências justificadas:** Alexandre Henrique Freitas de Araujo,
17 Geol. Fabíola Bento de Andrade, Eng. Eletr. Geraldo Vasconcelos Arruda Neto, Eng. Eletr. Marcelo de
18 Moraes Steinhagen, Eng. Civ. Roberval Sousa Protásio, Geol. Sílvia Cristina Benites Gonçalves e Eng.
19 Agr./Seg. Trab. Wandecy Gomes Campos. **Conselheiros Regionais Licenciados:** Eng. Quim. Cecília
20 Lenzi, Eng. Civ. Eudrigues Pereira Marques, Eng. Civ. José Nildo Cavalcanti, Eng. Eletr. Roberlânio de
21 Oliveira Melo e Eng. Eletr. Wenceslau Abtibol. **Conselheiros Efetivos com ausências não**
22 **justificadas:** Eng. Eletr. Dener Jeferson Horta de Aquino e Geol. Helder Manuel da Costa Santos.
23 Após a Execução dos Hinos Nacional e do Estado do Amazonas, em observância aos Itens II e III da
24 Pauta. Satisfeito o *quórum* deliberativo, o Senhor Vice-Presidente cumprimentou os Conselheiros,
25 convidados e demais presentes e informou que o Presidente do CREA-AM Afonso Lins estaria no Acre
26 participando do evento do Crea Norte, após chamou para comporem a mesa, o Secretário do CREA-
27 AM, MANUEL CESAR SANTOS FILHO, o Diretor Administrativo EIRIE GENTIL VINHOTE, o Tesoureiro
28 WAGNER ORNELLAS DA SILVA CORREA LOPES, o Secretário Adjunto MARCELO DE ALMEIDA
29 CONCEIÇÃO e o Diretor Financeiro da Mútua CARLOS ALBERTO FIGUEIREDO. O Dirigente registrou a
30 presença do Presidente do SENGE o engenheiro Saulo Pereira, do Vice-Presidente do IBAPE e do
31 engenheiro Carlos Alonso e do engenheiro Domingos Sávio. **4.1 Relatos de Processos: 1.**
32 **Protocolo: Protocolo 2596590/2019, JM OBRAS E TERRAPLENAGEM LTDA** que requisita o
33 registro neste Conselho Regional, com base nos artigos 59 e 60 da Lei 5.194/66 e artigo 1º da Lei
34 6.839/80. **DECIDIU**, por unanimidade de votos, homologar o encaminhamento da Câmara
35 Especializada de Engenharia Civil – C.E.E.C., indicando como Responsável Técnico o Eng. Civ. **SAULO**
36 **CANSANÇÃO MARQUES**, e destacando os objetivos sociais da firma, perante o CREA-AM, conforme
37 a seguir: 43.13-4-00 - Obras de terraplenagem 37.01-1-00 – Gestão de redes de esgoto 38.11-4-00
38 – Coleta de resíduos não-perigosos 41.20-4-00 – Construção de edifícios 42.13-8-00 – Obras de
39 urbanização – ruas, praças e calçadas 43.11-8-02 – Preparação de canteiro e limpeza de terreno
40 43.19-3-00 – Serviços de preparação do terreno não especificados anteriormente 43.91-6-00 – Obras
41 de fundações 71.12-0-00 – Serviços de engenharia CIVIL Todas as atividades no limite das atribuições
42 do responsável técnico indicado." A empresa se enquadra na Classe A do Art. 1º da Res. 336/89 do
43 Confea ("De prestação de serviços, execução de obras ou serviços"); **2. Protocolo: Protocolo**
44 **2580350/2018, WOMP TELECOMUNICAÇÕES LTDA** que requisita o registro neste Conselho
45 Regional, com base nos artigos 59 e 60 da Lei 5.194/66 e artigo 1º da Lei 6.839/80. **DECIDIU**
46 homologar o encaminhamento da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Segurança do
47 Trabalho – C.E.E.E.S.T., indicando como Responsável Técnico o Eng. Telecomunicações RODRIGO
48 BARROS DA SILVA com a inclusão dos OBJETIVOS SOCIAIS da firma perante o CREA-AM, conforme a
49 seguir: 61.10-8-03 - Serviços de comunicação multimídia – SCM; 42.21-9-04 - Construção de
50 estações e redes de telecomunicações. 61.10-8-99 - Serviços de telecomunicações por fio não
51 especificados anteriormente. 61.90-6-01 - Provedores de acesso às redes de comunicações. 61.90-6-
52 02 - Provedores de voz sobre protocolo internet – VOIP. 61.90-6-99 - Outras atividades de
53 telecomunicações não especificadas anteriormente. 95.12-6-00 - Reparação e manutenção de
54 equipamentos de comunicação. A Pessoa Jurídica está enquadrada na classe A do artigo 1º da Res. nº
55 336/89 do CONFEA. Conforme preconiza o art 5º, § 3º, da Decisão Normativa nº 111/2017 do CONFEA,
56 no caso de a Fiscalização constatar a ocorrência de acobertamento profissional, deverá ser lavrado



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DO AMAZONAS – CREA-AM
ATA DA 529ª SESSÃO ORDINÁRIA DE PLENÁRIO DO CREA-AM
REALIZADA EM 21/11/2019

um AUTO DE INFRAÇÃO a alínea "C" DO ART. 6º DA LEI Nº 5.194, DE 1966, para cada obra ou serviço fiscalizado em que houver tal constatação, nos termos da Resolução específica que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração; **3. Protocolo: 2589128/2019 – CEEC.** Interessada: **A DA SILVA LEITE & CIA LTDA.** Assunto: Auto de Infração – FALTA DE REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA foi adiado por solicitação do Conselheiro Regional EMMERSON BACURY DE LUCENA; o Dirigente registrou que os processos **4. Protocolo: 2571292/2017– CEEEST.** Interessado: **GUSTAVO CUNHA DA SILVA NETO.** Assunto: Interrupção de Registro Profissional, **5. Protocolo: 2577751/2018 – CEEEST.** Interessado: **PAULO ROBERTO BINDA DA COSTA-ME.** Assunto: REGISTRO DEFINITIVO DE PESSOA JURÍDICA e **6. Protocolo: 2578295/2018 – CEEEST.** Interessado: **NS SERVIÇOS ELETRICOS EIRELI-ME.** Assunto: REGISTRO DEFINITIVO DE PESSOA JURÍDICA foram adiados por solicitação do Conselheiro Regional ARLINDO PIRES LOPES; **7. Protocolo: 2533740/2015– CEGMEQA.** Interessado: **EZOI MATOS DA SILVA.** Assunto: Auto de Infração (Exercício Ilegal da Profissão) foi adiado por solicitação do Conselheiro Regional CARLOS MALOM ALENCAR QUEIROZ; o Dirigente registrou que os processos **8. Protocolo: 2500175/2015– CEEEST.** Interessado: **C.M.N.E.M.** Denunciado: Eng. Ftal **A.M.B.A.** Assunto: Sigiloso, **9. Protocolo 2586100/2018 – CEEEST.** Interessado: **CLAUDIO HENRIQUE ALBUQUERQUE RODRIGUES.** Assunto: INTERRUPÇÃO DE REGISTRO e **10. Protocolo 2542407/2016 – CEEEST.** Interessada: **CLEUDA DE OLIVEIRA RODRIGUES.** Assunto: INTERRUPÇÃO DE REGISTRO foram postos em diligência por solicitação do Conselheiro Regional CARLOS MALOM ALENCAR QUEIROZ. Após o Senhor Presidente pôs em votação a inclusão em pauta dos itens 11; 20; 22; 23; 24; 25; 27; 28; 30; 32; 34; 36; 38; 39; 41; 46 e 48, que seriam os relatos entregues fora do prazo, a qual foi aprovada por maioria de votos. **11. Protocolo: 2586528/2018** interessado **ELVIS PINTO RODRIGUES.** O(A) requerente apresenta recurso à Decisão nº 429/19, de 12/06/2019, da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Segurança do Trabalho – CEEEST, onde solicita que seja DEFERIDA sua solicitação de Interrupção de Registro Profissional, com respaldo na efetivação da baixa das ARTs que ainda estavam em aberto e que motivaram o indeferimento do pleito. Em 17/12/2018 o requerente protocolou solicitação de Interrupção de Registro com respaldo na legislação vigente Res. 1007/03 do Confea, art. 30 e 31. Em 27/12/2018 foi requerido pela Assessoria Técnica a baixa das ARTs que ainda se encontravam na condição "em aberto", para fins de atender às condicionantes da Res. 1007/03 do Confea, Art. 31, II ("II - A comprovação da baixa de ART's, referentes a serviços executados ou em execução, registradas neste Conselho Regional, conforme Ficha de Registro Profissional"). Em 12/06/2019, após o não atendimento às diligências requeridas, a Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Segurança do Trabalho – CEEEST, INDEFERIU o pleito. Ressalte-se que o requerente tomou ciência da decisão em 08/08/2019, via Aviso de Recebimento – AR, e que o presente recurso foi protocolado em 23/09/2019, através do protocolo 2599830/2019, ou seja, TEMPESTIVO, dentro dos 60(sessenta) dias previstos para interposição de recurso. Resolução n.º 1.007/2003 (Art. 30 a 37), a interrupção do registro é facultada ao profissional registrado que não pretende exercer sua profissão e que não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional, desde que atendidas as condicionantes dos artigos 30 e 31. **DECIDIU**, por unanimidade de votos, e em harmonia com o voto do Conselheiro Regional CARLOS MALOM ALENCAR QUEIROZ, DEFERIR o recurso do Eng. Eletricista ELVIS PINTO RODRIGUES e a interrupção de seu registro profissional por tempo indeterminado, até que solicite sua reativação; os processos **12. Protocolo: 2577115/2018– C.E.M.M.** Interessado: **ELVIS SANTOS DA SILVA.** Assunto: Auto de Infração (Exercício Ilegal da Profissão Pessoa Física Leigo), **13. Protocolo: 2545348/2016 – C.E.E.E.S.T.** Interessado: **INSTRUMENTAL TÉCNICO LTDA.** Assunto: Auto de Infração (Falta de Registro de ART de Aditivo Contratual), **14. Protocolo 2588329/2019 – CEEEST.** Interessada: **ANDREIA MARIA CASTRO DE COUTO.** Assunto: INTERRUPÇÃO DE REGISTRO e **15. Protocolo 2577701/2018-CEMM.** Interessado: **JOSE EDINALDO TEODOSIO.** Assunto: PROFISSIONAL EM ATIVIDADE COM REGISTRO CANCELADO foram adiados por solicitação do Conselheiro Regional JOSÉ AFONSO DA SILVA ARIAS; **16. Processo: 2554302/2016 – C.E.E.C.** Interessado: **CELIO DOS ANJOS DA SILVA.** Assunto: Falta de Placa na Obra/Serviço foi adiado devido à ausência justificada da Conselheira Regional SÍLVIA CRISTINA BENITES GONÇALES; o Dirigente registrou que os processos **17. Protocolo: 2575940/2018 – C.E.E.C.** Interessado: **ALLAN CRISTIAN SOUZA FEIJÃO.** Assunto: DENÚNCIA contra o Conselheiro Regional MARCO AURÉLIO DE MENDONÇA, **18. Protocolo 2555439/2017- CEEC** Interessado: **CAIO FLÁVIO RODRIGUES DUPONT.** Assunto: EXERCÍCIO ILEGAL DA PROFISSÃO - PESSOA FÍSICA/ LEIGO e **19. Protocolo**



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DO AMAZONAS - CREA-AM
ATA DA 529ª SESSÃO ORDINÁRIA DE PLENÁRIO DO CREA-AM
REALIZADA EM 21/11/2019

113 **2579719/2018- CEEEST.** Interessado: **CARLOS ALUIZIO LIMA DE MATOS.** Assunto:
114 **INTERRUPÇÃO DE REGISTRO** foram adiados por solicitação do Conselheiro Regional ISMAEL DA COSTA
115 **SILVA; 20. Protocolo: 2578435/2018** trata-se do **AUTO DE INFRAÇÃO Nº 38811/2018**
116 referente à falta de registro de anotação de responsabilidade técnica – ART, do contrato de prestação
117 de serviço n.º 00011/2017, firmado entre o **IFAM** e a Empresa **G REFRIGERAÇÃO COMÉRCIO E**
118 **SERVIÇO DE REFRIGERAÇÃO LTDA-ME**, tendo como objeto a contratação dos serviços de
119 manutenção de condicionadores de ar, frigobares e bebedouros, com fornecimento de mão de obra e
120 reposição de peças. G REFRIGERACAO COMERCIO E SERV DE REFRIGERACAO LTDA-ME foi autuado(a)
121 pelo CREA-AM por **INFRAÇÃO** abaixo discriminada, sendo-lhe concedidos 10(dez) dias para
122 apresentação de defesa à Câmara Especializada, que foram contados a partir da ciência do auto de
123 infração, que se deu em 28/06/2018. O Processo foi encaminhado a Câmara Especializada de Mecânica
124 e Metalurgia do CREA-AM para decisão, visto que transcorreu o prazo para apresentação de defesa
125 escrita; considerando a Resolução nº. 1.008/04-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe
126 sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e
127 aplicação de penalidades; considerando o artigo 73 da Lei nº. 5.194, de 1966, que estipula as multas
128 a serem aplicadas às pessoas físicas(profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em
129 infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; considerando que em
130 28/06/2018 o (a) autuado (a) tomou conhecimento do Auto lavrado por infração à Legislação
131 profissional do Sistema CONFEA/CREA, sendo-lhe conferido o prazo de 10 (dez) dias para
132 manifestação; considerando que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional
133 gozam de fé pública; considerando, ainda, que o (a) autuado(a) não apresentou defesa escrita no
134 prazo previsto no Artigo 11, inciso VIII, da Resolução 1008/2004, sendo, portanto considerado REVEL;
135 considerando a decisão da câmara especializada de Mecânica e Metalurgia deste Conselho Regional,
136 bem como a fundamentação legal pertinente e que transcorreu o prazo para a interposição do recurso.
137 **DECIDIU**, por maioria dos votos, em harmonia com o (a) Conselheiro (a) Regional PEDRO CHAVES
138 DA SILVA, para que seja mantido o Auto de Infração Nº 038811/2018, bem como, a aplicação da
139 penalidade (multa) respectiva gerada, ambos em desfavor da pessoa jurídica G REFRIGERAÇÃO
140 COMÉRCIO E SERV DE REFRIGERAÇÃO LTDA ME face à irregularidade “FALTA DE REGISTRO DE ART
141 DE EXECUÇÃO”. Devendo o(a) autuado(a) proceder com o pagamento da multa imposta, vez que
142 houve a regularização da falta cometida; **21. Protocolo 2566158/2017- CEEC.** Interessado:
143 **CLAUDINES CÂMARA DE ANDRADE.** Assunto: EXERCÍCIO ILEGAL DA PROFISSÃO - PESSOA FÍSICA/
144 LEIGO foi adiado por solicitação do Conselheiro Relator PEDRO CHAVES DA SILVA; **22. Protocolo:**
145 **2583681/2018**, trata-se do requerimento formalizado pela pessoa jurídica **DIEGO BRESSAN**
146 **PINTO – ME**, CNPJ nº 08.730.874/0001-0, no qual solicita Baixa de Pessoa Jurídica/Cancelamento
147 de Registro no CREA/AM. Considerando a Decisão PL-0382/2010 do CONFEA, a qual responde consulta
148 acerca da exigibilidade de adimplência para baixa ou cancelamento de registro de pessoa jurídica, e
149 que decide que “para o cancelamento de registro de pessoa jurídica não deve ser exigida a respectiva
150 adimplência, devendo o Regional, se for o caso, proceder à eventual cobrança de débitos por meio das
151 vias legais pertinentes”; considerando, assim, que a empresa deve apresentar documentos hábeis de
152 que não mais desempenha atividades de Engenharia, mediante alteração nos seus Objetivos Sociais
153 ou Distrato social que comprove sua extinção, até por continuar sujeita à fiscalização do Sistema
154 Confea/Crea, ou seja, à atuação do CREA/AM se, porventura, realizar atos ou prestar quaisquer
155 obras/serviços técnicos reservados aos profissionais da Engenharia e da Agronomia. Considerando,
156 outrossim, para os casos em que a pessoa jurídica apresenta junto ao Crea-AM seu requerimento de
157 BAIXA DE REGISTRO, porém, não por verificação de inadimplência acima de 2 anos consecutivos, mas
158 sim, devido a Distrato Social, comprovação de inatividade por meio do CNPJ e/ou alteração de seus
159 Objetivos Sociais, cujas atividades passam a não ser mais afetas ao Sistema Confea/Crea, o pleito
160 ainda deve ser encaminhado à Câmara Especializada competente, com base na Resolução nº 336/86
161 do Confea, art. 16 e parágrafo único, ante citado; considerando que a empresa requerente NÃO
162 apresentou documento que seja procedente a solicitação cadastral da “Baixa” junto ao Crea/AM, tais
163 como: distrato social que comprove a inatividade (CNPJ ou alteração dos objetivos sociais). O
164 Requerente apresentou recurso, porém o mesmo não atendeu os pré-requisitos para referida baixa de
165 registro de empresa. **DECIDIU**, por unanimidade de votos, e em harmonia com o voto do (a)
166 Conselheiro (a) Regional PEDRO CHAVES DA SILVA, para que seja mantido o indeferimento de baixa
167 de registro da empresa DIEGO BRESSAN PINTO - ME junto ao Conselho Regional do CREA AM,
168 considerando que a referida pessoa jurídica NÃO atendeu aos requisitos legais para a baixa de seu



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DO AMAZONAS – CREA-AM
ATA DA 529ª SESSÃO ORDINÁRIA DE PLENÁRIO DO CREA-AM
REALIZADA EM 21/11/2019

registro perante este regional, pois não apresentou documentos tais como: distrato social que comprove a inatividade (CNPJ ou alteração dos objetivos sociais), estando ainda o cadastro da requerente junto ao CREA/AM sem responsável técnico; **23. Protocolo: 2589663/2019**, de interesse do Eng. Civil **EULER VASCONCELOS DE AZEVEDO** que trata de Requerimento de Certidão Especial de Georreferenciamento, considerando que o interessado apresentou CERTIFICADO de conclusão de curso de aperfeiçoamento em Georreferenciamento de Imóveis Rurais com carga horária de 400 horas, emitido pela Pontifícia Universidade Católica de Goiás; considerando que o requerente é registrado no CREA AM sob o n. 04832732-7, com a titulação de Engenheiro Civil e atribuições profissionais regidas pelo At. 7º. Da Resolução n. 218/73; considerando que o mesmo comprovou haver cursado, através das disciplinas correspondentes e suas respectivas ementas, perfazendo o total de 400 horas em obediência à Decisão PL 2087/2004; considerando ainda os termos da Decisão n. PL 1347/2008, cuja ementa trata das atribuições profissionais para atividades de georreferenciamento de imóveis rurais; considerando que as habilitações profissionais são conferidas pelo currículo escolar, sendo necessária sua análise quanto aos conteúdos das disciplinas e respectivas cargas horárias; considerando o deferimento em câmara especializada do CREA AM, bem como o requerente atendendo todos os pré-requisitos voto de forma favorável o referido deferimento de anotação de curso dentro dos preceitos legais e normas vigentes. **DECIDIU**, por maioria de votos e em harmonia com o voto do (a) Conselheiro (a) Regional PEDRO CHAVES DA SILVA, para que seja mantido o deferimento (a) anotação de curso proveniente do requerimento de extensão de atribuições para Georreferenciamento de Imóveis Rurais com base na PL-2087/2004, emissão de CERTIDÃO ESPECIAL para assumir a responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais para efeito de cadastro nacional de imóveis Rurais-CNIR (modelo conforme PL-745/2007) ao engenheiro civil EULER VASCONCELOS DE AZEVEDO, em atendimento a lei nº 10.267/01. Votos contrários dos Conselheiros Regionais: AUDINEI LIMA LEITE e EYDE CRISTIANNE SARAIVA BONATTO. Absteve-se de votar o Conselheiro Regional ISMAEL DA COSTA SILVA declarando não ter tido acesso ao processo anteriormente e por ser um assunto de extrema importância ao qual não teria ciência do que havia sido discutido a respeito, declarou ainda que não estaria conseguindo acessar a mídia do processo no momento. Com a palavra a Assessora Técnica do Crea-AM FLÁVIA GALLO afirmou que o processo estaria apenas aguardando análise pela Plenária que seria um dos passos a serem cumpridos, pois o mesmo teria sido analisado na CEGMEQA (Câmara Especializada de Geologia, Minas, Engenharia Química e Agrimensura) e na CEEC (Câmara Especializada de Engenharia Civil). Após o Senhor Presidente passou a palavra para a Conselheira EYDE BONATTO que questionou o porquê de o processo não ter sido encaminhado para a CEAGRO (Câmara Especializada de Agronomia), afirmou ainda que georreferencia de imóveis rurais estaria na área de atribuição da Agronomia e que não seria exclusiva da Engenharia Civil, pois as ciências agrárias têm atribuições para tanto. Após o Conselheiro HIGOR NERY concordou que a solicitação feita estaria na área da Geodésia, porém a forma como os Conselheiros componentes da Câmara haviam se posicionado deu a entender que qualquer procedimento relacionado a área rural teria que ser avaliado por um agrônomo, o que o mesmo não concorda. Após o Dirigente passou a palavra à Assessora Técnica do Crea-AM FLÁVIA GALLO que mencionou um trecho do relato do Conselheiro no qual dispõe que já houve análise da CEEC e CEGMEQA, e conforme disposição contida na PL 1347/2008 que diz que "d) para os casos em que os profissionais requerentes não forem Engenheiros Agrimensores, Engenheiros Cartógrafos, Engenheiros Geógrafos, Engenheiros de Geodésia e Topografia nem Tecnólogos/Técnicos da modalidade Agrimensura, os seus respectivos pleitos serão apreciados pela Câmara Especializada de Agrimensura, pela câmara especializada pertinente à modalidade do requerente e, por fim, pelo Plenário do Regional" e declarou que seria esse "fim" que estaria ocorrendo no momento. **24. Protocolo: 2586552/2018** interessado **LUIZ FELIPE DE OLIVEIRA VAZ**. O presente Processo é relativo a um Recurso impetrado pelo Eng.º Eletricista LUIZ FELIPE DE OLIVEIRA VAZ contra a decisão nº 122/2019, emitida pela Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Segurança do Trabalho (CEEEST) deste Conselho, que decidiu pelo indeferimento do pedido. Considerando que o profissional se encontrava adimplente com as obrigações perante o Sistema CONFEA/CREA, até a data da solicitação da Interrupção do Registro Profissional, conforme o disposto no Art. 30, inciso II da Resolução nº 1007/2003 e os Art. 55 e 63 da Lei nº 5.194/1966. Não obstante o profissional na época da solicitação da Interrupção do Registro Profissional, estar exercendo atividade profissional, contemplada nos Art. 1º, Atividades 10, 11 e 12; e Art. 8º e 9º da Resolução 218/1973, conforme parecer exarado pela Assessoria Técnica deste Conselho; considerando ainda que



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DO AMAZONAS – CREA-AM
ATA DA 529ª SESSÃO ORDINÁRIA DE PLENÁRIO DO CREA-AM
REALIZADA EM 21/11/2019

225 o profissional apresentou recurso dentro do prazo de sessenta dias, anexando cópia do Aviso
226 Prévio emitido pela Empresa ANDRADE GUTIERREZ ENGENHARIA S.A. **DECIDIU**, por unanimidade de
227 votos, e em harmonia com o voto do Conselheiro Regional Délcio de Nazaré Pires Maia, pelo
228 DEFERIMENTO do recurso apresentado pelo Sr. LUIZ FELIPE DE OLIVEIRA VAZ, pois o mesmo teve
229 seu contrato de trabalho rescindido e o consequente desligamento do quadro profissional da Empresa
230 citada, conforme consta na fl. 29/29 do presente processo. Arquive-se o presente processo e notifique-
231 se o interessado por correspondência (art. 24, parágrafo único da Resolução 1.008/2004), fazendo
232 constar cópia integral da presente decisão, em respeito ao princípio da publicidade; **25. Protocolo:**
233 **2586834/2018** que trata do pedido de interrupção de registro solicitado pelo profissional Eng.
234 Mecânico LUCIO FLAVIO DOS SANTOS E SANTOS. Em 27/12/2018 através do protocolo 2586834/2018
235 o referido profissional solicitou a interrupção de registro; conforme página 15 da Carteira de Trabalho
236 apresentada, o profissional foi contratado em 18/08/2011 como Auxiliar Técnico Sênior; conforme
237 Declaração emitida em 14/01/2019 pela empresa MOTO HONDA DA AMAZÔNIA LTDA o Sr. Lucio Flávio
238 ocupa o cargo de ASSISTENTE TÉCNICO JUNIOR exercendo as atividades de: Execução e testes
239 específicos (estáticos e dinâmicos); Apoio nas avaliações de montagem de motocicletas; Auxílio na
240 elaboração de relatórios; Apoio no desenvolvimento de protótipos. Em 26 de fevereiro de 2019 a
241 C.E.M.M. através da decisão n. 141/2019 decidiu pelo indeferimento da solicitação de interrupção de
242 registro; em 21 de março o profissional recebeu através de Aviso de Recebimento (AR) o Ofício
243 399/2019-GP/CREA-AM encaminhando a decisão da C.E.M.M. Em 28/05/2019 o requerente
244 apresentou recurso ao Plenário do CREA-AM (respondeu ao despacho encaminhado em 23.05.2019) e
245 nova declaração emitida pela empresa MOTO HONDA DA AMAZONIA em 22/05/2019 com as seguintes
246 atividades exercidas: Auxílio na preparação/set-up de motos para testes das motocicletas acabadas;
247 Avaliação visual de peças/motocicletas; Avaliação de folgas e medidas entre as peças e conjuntos;
248 Auxílio na montagem e desmontagens da motocicleta; Inspeção/teste de rodagem da motocicleta
249 acabada; e Etc. Em 22/07/2019 foi solicitado através de e-mail que o profissional apresentasse nova
250 declaração informando os requisitos para assumir o cargo de ASSISTENTE TÉCNICO JUNIOR; em
251 05/08/2019 profissional recebeu através de Aviso de Recebimento (AR) o Ofício 1203/2019
252 informando da diligência; em 14 de Agosto de 2019 através do protocolo 2598034/2019 o profissional
253 apresentou nova declaração emitida em 08/08/2019 pela empresa MOTO HONDA DA AMAZONIA LTDA
254 com as mesmas atividades e cargo informados anteriormente, sem informar os requisitos para assumir
255 o cargo. Em 10/09/2019 e 16/09/2019 foram encaminhados despachos ao profissional informando
256 que deveria ser encaminhada declaração que informasse os REQUISITOS para assumir o cargo; em
257 12/09/2019 o profissional anexou mesma declaração emitida em 08.08.2019; Considerando que, de
258 acordo com art. 30 da Resolução 1007/03, a interrupção de registro é facultado ao profissional
259 registrado que não pretende exercer sua profissão e que atende as seguintes condições: esteja em
260 dia com as obrigações perante o Sistema Confea/Crea, inclusive aquelas referentes ao ano do
261 requerimento; não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para
262 cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional de área abrangida pelo Sistema
263 Confea/Crea; e o profissional apresentou cópia digital da CTPS, onde consta a contratação pela
264 empresa MOTO HONDA DA AMAZÔNIA LTDA para exercer o cargo de Auxiliar Técnico Sênior.; não
265 conste como autuado em processo por infração aos dispositivos do Código de Ética Profissional ou das
266 Leis n.os 5.194, de 1966, e 6.496, de 7 de dezembro de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Crea.
267 Considerando que, de acordo com os normativos e legislações vigentes do Sistema Confea/Crea e
268 declarações emitidas pela empresa MOTO HONDA DA AMAZÔNIA LTDA o requerente ocupa o cargo de
269 ASSISTENTE TÉCNICO JUNIOR no setor de ENG. PROD.T.M.ACAB., resta claro que este desenvolve
270 atividades afetas ao sistema, descritas no Art. 1 da Resolução 218/73 do CONFEA, cuja qual discrimina
271 atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia. Portanto,
272 as atividades desempenhadas atualmente pelo profissional necessitam de conhecimentos técnicos e
273 competências necessárias para a execução de tais atividades citadas nas declarações apresentadas.
274 **DECIDIU**, por unanimidade de votos, e em harmonia com o voto do Conselheiro Regional Higor
275 Leonardo de Lima Nery, pelo INDEFERIMENTO do requerimento de interrupção de registro profissional
276 do profissional Eng. Mecânico LUCIO FLAVIO DOS SANTOS E SANTOS por não se enquadrar no inciso
277 II do art. 30 da Resolução 1.007/03; **26. Protocolo 2535233/2015 – CEEC.** Interessado: **FABIANO**
278 **SOARES FAGUNDES (GAÚCHO CONSTRUÇÕES).** Assunto: FALTA DE REGISTRO DE PESSOA
279 JURÍDICA foi redistribuído ao Conselheiro EMMERSON BACURY DE LUCENA por conta do impedimento
280 do Conselheiro Higor Nery de relata-lo, tendo em vista que o processo provem da Câmara de



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DO AMAZONAS – CREA-AM
ATA DA 529ª SESSÃO ORDINÁRIA DE PLENÁRIO DO CREA-AM
REALIZADA EM 21/11/2019

Engenharia Civil; **27. Protocolo 2572219/2018** de interesse da Engenheira Florestal **ISABELA MARIA SOUZA SILVA** que trata de solicitação para interrupção de seu registro tendo em vista que não se encontra atuando na profissão; que estaria exercendo atividades na área de docência como Professora Substituta contratada pelo IFAM – CAMPOS MAUÉS, no Município de Maués - Manaus/AM, conforme fls. 18/54 dos autos. Considerando que a Câmara Especializada de Agronomia indeferiu o seu pedido por não se enquadrar no inciso II do artigo 30 da Resolução 1007/2003; considerando conforme fls. 38/54 que a interessada declarou na cópia digital de sua CTPS constando não possuir emprego formal em regime de CLT; que celebrou contrato como Professora Substituta citado no edital às fls. 18/54 para ocupar a vaga de docência no IFAM CAMPOS MAUÉS, Contrato este, datado em 15 de fevereiro de 2017; considerando que a interessada interpôs recurso da Decisão da C.E.AGRO do CREA-AM conforme fls. 47/54, para efeito da Interrupção de seu Registro declarando que se ausentaria do Brasil, demonstrando ali mais uma justificativa para interromper o seu Registro Profissional tendo em vista que em 2020 a partir de março, iria casar-se e residir em Paris (França) por tempo indeterminado, acrescentando que as passagens estariam compradas conforme fls. 48/54; considerando que a interessada encontra-se em dia com suas obrigações perante este Conselho Regional. Considerando por fim, que a profissional atendeu a todos os requisitos para efeito da efetivação da interrupção de seu registro, cumprindo as exigências previstas em Lei, com base nos artigos 30 e 31 da Resolução 1.007/2003 do Confea. **DECIDIU**, por unanimidade de votos, e em harmonia com o voto da Conselheira Regional MARIA DOS ANJOS FERNANDES PACHECO, pelo deferimento do Requerimento de Interrupção de Registro da Engenheira Florestal ISABELA MARIA SOUZA SILVA. Observação: A profissional ficará isenta do pagamento de anuidade, enquanto perdurar tal situação, bem como ciente das comunicações legais aplicáveis, decorrente se porventura houver a constatação de infração aos dispositivos da Lei federal n.º 5.194/66 - "Exercício ilegal da profissão – PF", em qualquer uma de suas formas; **28. Protocolo 2575047/2018**, trata-se de Auto de Infração Nº 38288/2018 "**FALTA DE REGISTRO DE ART DE EXECUÇÃO**", lavrado em desfavor do profissional Eng. Civ. Senhor **PAULO AUGUSTO DE OLIVEIRA LOPES** (RNP 0404623905), Endereço: rua Franklin Pinheiro, 1117, Alvorada. Conforme PROCESSO DE FISCALIZAÇÃO (Nº38288/2016) refere-se: a falta de anotação de responsabilidade técnica pela fiscalização da construção do prédio destinado a instalação da promotoria de justiça da Comarca de Coari/AM, em fase de alvenaria, com área de 114,51 m2. Infração: FALTA DE REGISTRO DE ART DE EXECUÇÃO (Grau de Atuação: INCIDÊNCIA), conforme capitulação no(a) Art 1º e 3º ambos da Lei Nº 6496/77; Art. 73 da Lei 5194/66 combinado com Art. 2º da Lei 6619/78. Data de RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO: 07/03/2018 – Observações e/ou Providências: EFETUAR O REGISTRO DA ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA PELO SERVIÇO CITADO ACIMA. Em 07/03/2018 foi lavrado o Auto de Infração Nº 38288/2018, sendo-lhe concedidos 10(dez) dias para apresentação de defesa à Câmara Especializada, que foram contados a partir da ciência do auto de infração. Em 26/3/2018 o autuado(a) tomou conhecimento do Auto lavrado por infração à Legislação profissional do Sistema CONFEA/CREA, sendo-lhe conferido o prazo de 10(dez) dias para manifestação. O profissional autuado não apresentou defesa escrita no prazo previsto no Artigo 11, inciso VIII, da Resolução 1008/2004, sendo, portanto, considerado REVEL. (Com aviso de recebimento em 26/03/2018). Em 10/08/2018, o profissional autuado foi Oficiado (Ofício 875/18-GP/CREA-AM) para conhecimento e/ou providências, cópia da Decisão 141/2018) emitida pela Câmara Especializada de Engenharia Civil deste Conselho, informando o prazo recursal de 60 (sessenta) dias a contar do aviso de recebimento do ofício, para recorrer ao Plenário do Crea-AM (Aviso de recebimento, 27/08/2018). Verificou-se que o profissional registrou em 10/12/2018 a ART OBRA ou SERVIÇO NºAM20180148299, portanto, verificou-se que o fato gerador não foi saneado. O requerente solicita a nulidade do processo, entretanto os argumentos apresentados na defesa não impõem nulidade cabível, conforme os dispositivos da Resolução nº 1008/2004 do Confea, Capítulo VI da Nulidade dos Atos Processuais, Art. 47. Em face do exposto conheço do auto de infração nº 2575047/2018 por atender a requisitos de admissibilidade e no mérito DOU-LHE PROVIMENTO, porque procedente. **DECIDIU**, por unanimidade de votos, e em harmonia com o voto do (a) Conselheiro (a) Regional EYDE CRISTIANNE SARAIVA BONATTO, pela MANUTENÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO nº 2575047/2018 ("FALTA DE REGISTRO DE ART DE EXECUÇÃO, Grau de Atuação: INCIDÊNCIA, Art 1º e 3º ambos da Lei Nº 6496/77; Art. 73 da Lei 5194/66 combinado com Art. 2º da Lei 6619/78) lavrado em desfavor do profissional Eng. Civ. Senhor PAULO AUGUSTO DE OLIVEIRA LOPES (RNP 0404623905). E aplicação da penalidade (Lei Federal Nº 5194/66, artigo 73, alínea 'a'. Multa de R\$ 657,57) corrigida na forma da lei; **29. Protocolo 2595878/2019 - CEEEST**. Interessada: **CLEUDA**



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DO AMAZONAS – CREA-AM
ATA DA 529ª SESSÃO ORDINÁRIA DE PLENÁRIO DO CREA-AM
REALIZADA EM 21/11/2019

337 **DE OLIVEIRA RODRIGUES.** Assunto: **INTERRUPÇÃO DE REGISTRO** foi posto em diligência por
338 solicitação da Conselheira Regional EYDE CRISTIANNE SARAIVA BONATTO; **30. Protocolo:**
339 **2570609/2017**, trata-se do AUTO DE INFRAÇÃO Nº **37644/2017**, lavrado em desfavor do Sr.
340 **ANDRE BARBOSA ASSAM**, em 1º de dezembro de 2017), originou-se da infração "PROFISSIONAL
341 COM REGISTRO CANCELADO NO CREA-AM Nº 0401119424", exercendo atividade técnica no cargo de
342 Técnico de Manutenção Plena, na empresa Petrobras Transporte S.A. – TRANSPETRO, localizada na
343 Cidade de Manaus-AM (Refinaria de Manaus – REMAN). O processo teve origem mediante uma
344 fiscalização realizada junto à empresa Petrobras Transporte S.A. – TRANSPETRO, Unidade Refinaria
345 de Manaus – REMAN, localizada na Cidade de Manaus-AM, em resposta aos ofícios nº 904/2017-
346 GP/CREA-AM e nº 1439/2017-GP/CREA-AM, contendo a relação de profissionais que estejam
347 desenvolvendo atividade técnica na respectiva empresa, dentre os quais o Sr. ANDRE BARBOSA
348 ASSAM. O fato gerador consistiu, portanto, na infração: PROFISSIONAL EM ATIVIDADE COM
349 REGISTRO CANCELADO, com base no parágrafo único do art. 64 da Lei 5.194/1966, resultando na
350 lavratura do Auto de Infração nº 37644/2017, em 1º de dezembro de 2017. O profissional recebeu o
351 Auto de Infração, através de Aviso de Recebimento (AR) dos Correios, em 08/01/2018. Em
352 17/01/2018 o profissional apresentou recurso ao Auto de Infração supracitado, portanto dentro do
353 prazo legal de dez dias, estabelecido no art. 10, parágrafo único da Resolução do CONFEA nº
354 1.008/2004. Em sua defesa, o profissional afirma que quitou todos os débitos pendentes em
355 16/03/2016 (anuidades 2012 e 2013) junto a este Conselho (o que foi comprovado posteriormente).
356 Também alega que a função exercida pelo mesmo é distinta daquela que consta no Registro do CREA-
357 AM, o que não se sustenta perante a Lei federal nº 5.524/1968 que dispõe sobre o exercício da
358 profissão de Técnico Industrial de nível médio e pelo Decreto nº 90.922/1985, que regulamentou a
359 profissão de Técnico Industrial e Técnico Agrícola de nível médio ou de 2º grau. Em 08/08/2019, os
360 Conselheiros da CEEEST em sua decisão nº 549/2019, decidiram por unanimidade pela manutenção
361 do Auto de Infração nº 37644/2017, lavrado em desfavor de ANDRE BARBOSA ASSAM, com o
362 pagamento da penalidade (multa) devida, corrigida na forma da Lei. Em 22/08/2019 foi encaminhado
363 o Ofício nº 1440/2019-GP/CREA-AM, notificando o autuado da decisão da Câmara Especializada e
364 concedendo-lhe o prazo de sessenta (60) dias a contar do recebimento deste, para recorrer ao Plenário
365 do CREA-AM. O recebimento ocorreu em 11/09/2019, conforme Aviso de Recebimento (AR) dos
366 Correios. Em 30/09/2019 o profissional apresentou recurso junto à Gerência de Fiscalização (GEFI),
367 solicitando tempestivamente (art. 18, parágrafo único da Resolução nº 1.008/2004) a impugnação da
368 decisão nº 549/2019 da CEEEST e a consequente anulação do Auto de Infração nº 37644/2017,
369 através do Termo de Juntada e Protocolo nº 2600164/2019. Dentre várias contestações, o profissional
370 alega que o polo passivo do presente processo deveria ser a Petrobras Transporte S.A. – TRANSPETRO
371 e não o próprio profissional. Outra alegação, a exemplo do recurso anterior, é a de que a função
372 exercida pelo mesmo é distinta daquela que constava no Registro nº 0401119424. Considerando a
373 orientação do CONFEA, através da Nota Técnica nº 0109442/2018/GTE, Item 4.2, observando que os
374 processos de infração deverão ter prosseguimento e conclusão conforme previsto na legislação do
375 sistema CONFEA/CREA, isto porque as eventuais infrações foram praticadas sob a égide das resoluções
376 do CONFEA e sob a jurisdição fiscalizatória dos CREAS, não dispendo a Lei 13.639/2018 em sentido
377 contrário. **DECIDIU**, por unanimidade de votos, e em harmonia com o voto do (a) Conselheiro (a)
378 Regional Delcio de Nazaré Pires Maia, pela manutenção do Auto de Infração nº 37644/2017, lavrado
379 em desfavor de ANDRE BARBOSA ASSAM, com o pagamento da penalidade (multa) devida, corrigida
380 na forma da Lei. Após sanado o pagamento da multa gerada, archive-se o presente Processo, por não
381 caber a regularização do fato gerador, em virtude do autuado ser Técnico Industrial, portanto sujeito
382 à fiscalização da alçada do respectivo Conselho de Classe (CFT). Notifique-se o interessado por
383 correspondência (art. 24, parágrafo único da Resolução nº 1.008/2004), fazendo-se constar cópia
384 integral da presente decisão, em respeito ao princípio da publicidade; **31. Protocolo: 2581073/2018**
385 – **CEEEST.** Interessado: **CONSORCIO OLIVEIRA ENERGIA.** Assunto: Auto de Infração (Infração ao
386 Art 59 da Lei Federal nº 5.194/66 – Falta de Registro – Pessoa Jurídica) distribuído ao Conselheiro
387 Regional HIGOR LEONARDO DE LIMA NERY haja vista o licenciamento do Conselheiro regional
388 EUDERQUES PEREIRA MARQUES; **32. Protocolo: 2557006/2017**, trata-se de Assunto sigiloso
389 referente a inúmeros protocolos a este vinculado mas que dizem respeito a DENÚNCIA encaminhada
390 pela pessoa jurídica HPX CONSTRUÇÕES LTDA (Protocolo nº 2553147/2016), em razão da ocorrência
391 de irregularidades, ilegalidade, improbidade e fraude no pregão eletrônico – PRE nº 089/2016 no que
392 tange a contratação de empresa de engenharia para a execução de serviços de manutenção preventiva



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DO AMAZONAS - CREA-AM
ATA DA 529ª SESSÃO ORDINÁRIA DE PLENÁRIO DO CREA-AM
REALIZADA EM 21/11/2019

93 e corretiva em redes de distribuição aérea desenergizada até 15kv, sob a forma de produtividade, por
94 unidade de serviços(u.s.), nas áreas urbana e rural do município de Manaus, que resultaram no
95 CANCELAMENTO por Nulidade da ART 20150031165 e CAT 924397/2016. Após verificação de todo
96 conteúdo apensado aos autos, conheço do recurso apresentado pela empresa 88 Engenharia e pelo
97 profissional Nahum de Aguiar Falcão, para no mérito negar-lhes provimento, dessa forma pela
98 manutenção das decisões 549 e 550/2018 da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e
99 Segurança do Trabalho - CEEEST. Após o processo ter sido submetido a discussão, interveio o
00 Conselheiro MARCELO DE ALMEIDA CONCEIÇÃO solicitando VISTAS do referido processo ao qual foi
01 concedido pelo Senhor Presidente]; **33. Protocolo 2586211/2018 - CEMM.** Interessada: **ENTEC**
02 **MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA.** Assunto: AUTO DE INFRAÇÃO - FALTA DE REGISTRO DE
03 PESSOA JURÍDICA foi adiado por solicitação do Conselheiro Regional EIRIE GENTIL VINHOTE; **34.**
04 **Protocolo: 2583877/2018**, que trata do Auto de Infração nº 39555/2018, lavrado em desfavor da
05 pessoa jurídica **DANI COMÉRCIO, REPRESENTAÇÕES E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS**
06 **HOSPITALARES LTDA**, diante da irregularidade "FALTA DE REGISTRO DE ART" referente ao Termo
07 de Contrato nº 017/18, firmado com a FUNDAÇÃO HOSPITALAR DE HEMATOLOGIA E HEMOTERAPIA
08 DO AMAZONAS - HEMOAM, em 3/8/2018, NÃO havendo regularizado o fato gerador e nem efetuado
09 o pagamento da multa respectiva. O processo originou-se de ação fiscalização de "Pesquisa Interna",
10 através da qual o fiscal verificou a existência do TERMO DE CONTRATO 017/2018, celebrado entre
11 FUNDAÇÃO HOSPITALAR DE HEMATOLOGIA E HEMOTERAPIA DO AMAZONAS - HEMOAM e a empresa
12 *DANI COMÉRCIO, REPRESENTAÇÕES E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS HOSPITALARES LTDA*, em 3 de
13 agosto de 2018. OBJETO: "Prestação de Serviços Especializados em Gestão e Assistência Técnica na
14 Execução dos Serviços de manutenções preventivas e corretivas, calibração de equipamentos
15 eletroeletrônicos e eletromecânicos médicos/hospitalares e de suporte à vida, incluindo o fornecimento
16 de peças de reposição genuínas e mão de obra para atender às necessidades da Fundação Hospitalar".
17 Prazo do Contrato: 12 (doze) meses, contados de 3/8/2018 a 2/8/2019. O fato gerador consistiu,
18 portanto, na FALTA DE REGISTRO DA ART DE EXECUÇÃO do referido Termo de Contrato, com base
19 nos Arts. 1º e 3º, ambos da Lei Nº 6496/77, resultando na lavratura do Auto de Infração Nº
20 39555/2018, em 5 de outubro de 2018. A empresa recebeu o Auto de Infração, através de
21 Comprovação de Entrega Remessa Local (CE), em 18 de outubro de 2018, contudo, No dia 03/06/2019
22 foi enviado REQUERIMENTO DE DEFESA DE AUTO DE INFRAÇÃO onde foi verificado que a ocorrência
23 foi dada dia 03/10/18, a lavratura da infração foi dada dia 05/10/18 a Multa descrita no "embasamento
24 e capitalização de infração" segundo a empresa Jurídica *DANI COMÉRCIO, REPRESENTAÇÕES E*
25 *PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS HOSPITALARES LTDA*, portanto o problema foi sanado devido a
26 apresentação do fator gerador com a ART AM20180143921 já Registrada no dia 22/10/2018 em sua
27 defesa. Considerando, que a empresa desempenha atividades técnicas para as quais se exige formação
28 técnica especializada de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea (neste caso, Engenheiro
29 Eletricista), o que condiz para o Objeto do Contrato Nº 017/18; considerando, pois, que a regularização
30 requerida pelo Crea-AM consiste na exigência do registro da Anotação de Responsabilidade Técnica -
31 ART correspondente ao empreendimento (autoria de projetos e/ou execução), como sendo um
32 instrumento de defesa do consumidor, garantindo a qualidade, a confiabilidade e a segurança dos
33 serviços prestados, uma vez que comprova a participação de profissional legalmente habilitado.
34 Considerando, por fim, que transcorreu o prazo legal para interposição de recurso administrativo e
35 não houve manifestação por parte da empresa, portanto no dia 03/06/2019 foi enviado
36 REQUERIMENTO DE DEFESA DE AUTO DE INFRAÇÃO onde foi verificado que a ocorrência foi dada dia
37 03/10/18, e a lavratura da infração foi dada dia 05/10/18 Multa descrita no "embasamento e
38 capitalização de infração" segundo a empresa Jurídica *DANI COMÉRCIO, REPRESENTAÇÕES E*
39 *PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS HOSPITALARES LTDA*, assim sendo foi apresentado a ART AM20180143921
40 que foi Registrada em: 22/10/2018 em sua defesa; considerando o que prevê a Lei Federal nº
41 5.194/66; considerando os artigos 1º, 2º e 3º da Lei nº. 6.496/77. Considerando os artigos 2º, 3º e
42 28, todos da Resolução nº. 1025/2009 do Confea. Em discussão o Conselheiro ALISSON LEÃO
43 questionou o Relator se a interessada teria emitido alguma ART em defesa e se o mesmo teria mantido
44 o valor total da multa ou teria reduzido. Em resposta o Conselheiro Relator MARCELO DE ALMEIDA
45 esclareceu que a requerente havia sim emitido uma ART e que seu voto foi pelo arquivamento do
46 processo por ter sido sanado o fator gerador. Após o Conselheiro HIGOR NERY interveio questionando
47 o Relator se já existia a ART quando o auto de infração foi lavrado. Em resposta o Conselheiro Relator
48 informou que não existia ART, e esclareceu que a empresa recebeu a visita da fiscalização no dia 05



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DO AMAZONAS – CREA-AM
ATA DA 529ª SESSÃO ORDINÁRIA DE PLENÁRIO DO CREA-AM
REALIZADA EM 21/11/2019

449 de junho, o Auto foi lavrado no dia 18 de junho e a ART foi emitida no dia 22 de junho, porem houve
450 demora no envio da AR levando a mesma a não responder ao Crea, culminando na intimação de
451 pagamento da multa por Auto de Infração, no entanto em 2019 a empresa informou que já havia
452 emitido a ART e pagou a multa regularizando assim o fator gerador. **DECIDIU**, por unanimidade de
453 votos, e em harmonia com o voto do Conselheiro Regional MARCELO DE ALMEIDA CONCEIÇÃO, pelo
454 ARQUIVAMENTO do Auto de Infração nº 39555/2018, lavrado em desfavor da Pessoa Jurídica "DANI
455 COMÉRCIO, REPRESENTAÇÕES E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS HOSPITALARES LTDA", por entender que
456 o fator gerador foi sanado e apresentado ao conselho através da ART OBRA OU SERVIÇO Nº
457 AM20180143921 com data do dia 22/10/2018; **35. Protocolo 2588275/2019 – CEEEST.**
458 Interessado: **DIAGNOCEL COMERCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.** Assunto: FALTA DE REGISTRO
459 DE PESSOA JURÍDICA foi adiado por solicitação do Conselheiro Regional MARCELO DE ALMEIDA
460 CONCEIÇÃO; **36. Protocolo: 2554836/2016**, que trata do Auto de Infração nº 33778/2016, lavrado
461 em desfavor da pessoa jurídica **INN TECNOLOGIAS LTDA**, diante da irregularidade "**FALTA DE**
462 **REGISTRO DE ART DE EXECUÇÃO**", referente ao 2º Termo Aditivo ao Contrato nº. 017/2015, de
463 13/4/2016, NÃO havendo regularizado o fato gerador. O processo se originou de ação fiscalizatória de
464 "Pesquisa Interna" onde, ao consultar o Diário Oficial do Município - D.O.M. nº 3921/2016, o fiscal
465 verificou a existência do 2.º TERMO ADITIVO AO CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS Nº
466 017/2015, celebrado em 13/04/2016, entre o MUNICÍPIO DE MANAUS, através da SECRETARIA
467 MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - SEMED e a empresa IIN TECNOLOGIAS LTDA. OBJETO: Dilação do prazo
468 do Contrato n.º 017/2015, por mais 12 (doze) meses, a contar de sua assinatura, referente à *Prestação*
469 *de serviços de instalação, operação, manutenção e fornecimento de um centro de comando de*
470 *operações de segurança, com sistemas de monitoramento.* VALOR GLOBAL do Aditivo: R\$
471 9.269.792,00 (dezenove milhões, duzentos e sessenta e nove mil, setecentos e noventa e dois reais).
472 O fato gerador consistiu, portanto, na FALTA DE REGISTRO DA ART DE EXECUÇÃO – REF.: 2.º TERMO
473 ADITIVO AO CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS Nº 017/2015, com base nos Arts. 1º e 3º,
474 ambos da Lei Nº 6496/77, resultando na lavratura do Auto de Infração Nº 33778/2016, em 15 de
475 dezembro de 2016. Consta às fls. 5 dos autos, que a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos não
476 devolveu o AR (Aviso de Recebimento) enviado à empresa INN TECNOLOGIAS LTDA, mas que, no
477 entanto, fica comprovado o recebimento do Auto de Infração, por parte do autuado, datado em
478 23/12/2016 conforme o trâmite da autuação, considerando que foi efetivado o pagamento do Auto de
479 Infração de reincidência nº 33778/16, contudo, não sanou o fato gerador. Considerando, pois, que a
480 regularização requerida pelo Crea-AM consiste na exigência do registro da Anotação de
481 Responsabilidade Técnica - ART correspondente ao empreendimento (autoria de projetos e/ou
482 execução), como sendo um instrumento de defesa do consumidor, garantindo a qualidade, a
483 confiabilidade e a segurança dos serviços prestados, uma vez que comprova a participação de
484 profissional legalmente habilitado. EM JULGADO (Nº 13/2015), de 27/1/2015, referente ao Processo
485 de Fiscalização nº 029190/2014, também no nome da empresa IIN TECNOLOGIAS LTDA e pela mesma
486 infração, ou seja, capitulada nos Arts. 1º e 3º da Lei nº 6.496/77. Considerando, complementarmente,
487 constar nos autos uma CERTIDÃO DE TRÂNSITO. **DECIDIU**, por unanimidade, e em harmonia com o
488 voto do (a) Conselheiro (a) Regional MARCELO DE ALMEIDA CONCEIÇÃO, para que seja mantido o
489 Auto de Infração nº 33778/2016 gerado em desfavor do(a) Pessoa Jurídica "**INN TECNOLOGIA**
490 **LTDA**", em face da constatação de descumprimento da legislação vigente, precisamente o Art. 1º da
491 Lei 6496/77, por haver prestado serviço profissional referente à Engenharia Elétrica sem a devida
492 Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, no que tange à irregularidade "FALTA DE REGISTRO DE
493 ART– Ref.: 2.º TERMO ADITIVO AO CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS Nº 017/2015, firmado
494 com Município de Manaus, através da PREFEITURA MUNICIPAL DE MANAUS por intermédio da
495 SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - SEMED, devendo a autuada sanar o fato gerador ainda
496 pendente; **37. Protocolo 2532404/2015 – CEMM.** Interessado: **AMAZONAS MOTOCENTER**
497 **COMERCIO DE MOTOS LTDA.** Assunto: BAIXA DE REGISTRO DE EMPRESA encontra-se em diligência
498 por solicitação da Conselheira Regional ROMINA ALVES DOS SANTOS; **38. Protocolo:**
499 **2565501/2017**, trata-se do Auto de Infração nº 36193/2017, lavrado em desfavor da pessoa jurídica
500 **SUPERMERCADO TCHÊ LTDA – ME** em face à irregularidade "EXERCÍCIO ILEGAL DA PROFISSÃO –
501 PESSOA JURÍDICA/LEIGA", cuja descrição trata-se: "pessoa jurídica/leiga executando a CONSTRUÇÃO
502 DE ÁREA COMERCIAL, APROXIMADAMENTE 400 M², no segundo piso do SUPERMERCADO TCHÊ sem
503 a responsabilidade de profissional habilitado, sem possuir responsável técnico", localizada na Rua
504 ANTERO RIÇA, 1267/A – NOVA HUMAITÁ – HUMAITÁ-AM CEP: 69800-000. O processo originou-se de



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DO AMAZONAS - CREA-AM
ATA DA 529ª SESSÃO ORDINÁRIA DE PLENÁRIO DO CREA-AM
REALIZADA EM 21/11/2019

ação de fiscalização no Município de Humaitá/AM, lavrado o Relatório de Fiscalização nº 41563.2019 em 05 de junho de 2019, pelos fiscais do CREA-AM. Consistiu, portanto, na infração à Alínea "a" do art 6º da Lei Nº 5194/66; Art.º 73 da Lei 5194/66, combinado com Art. 2º da Lei 6619/78, resultando na lavratura do auto de infração nº 36193/2017. O (a) autuado(a) pessoa Jurídica, SUPERMERCADO TCHE LTDA - ME não apresentou Defesa escrita no prazo previsto no art. 11 § VIII, da Resolução 1008/2004, sendo, portanto, considerado REVEL. Considerando a Resolução nº. 1.008/04 CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; considerando o artigo 73 da Lei nº. 5.194, de 1966, que estipula as multas a ser aplicada às pessoas físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; considerando que o autuado tomou conhecimento do Auto em 27 de janeiro de 2016 via AR, lavrado por infração à Legislação profissional do Sistema CONFEA/CREA, sendo-lhe conferido o prazo de 10(dez) dias para manifestação; considerando que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública. Considerando que em análise feita pela assessoria técnica a época está não detectou o registro da Anotação de Responsabilidade Técnica - ART da obra, objeto desta autuação, nº 36193/2017, cujo autuado foi Supermercado Tche Ltda - ME, por infração ao Art. 6º, alínea "a", da Lei Federal nº 5.194/66, tendo em vista a ausência de responsável técnico para a obra localizada na Rua Antero Riça nº 1267 A. O autuado alega em sua defesa, que Já hav. efetuado o registro da ART 565/2013 da Eng. Civil KRISLEY KRISTINA SILVA PEIXOTO, porém, com outro CNPJ de Nº 03.076.278/0001-30, em nome de JP HOHLEDER que se trata de empresa que faz parte do supermercado; No momento da fiscalização a placa havia sido retirada, momentaneamente, visto que o fluxo de caminhões no local é intenso; solicita que seja desconsiderado o Auto, alegando que trabalha sempre dentro dos trâmites legais perante os órgãos, e, alega que, possui a Eng. Civil KRISLEY KRISTINA SILVA PEIXOTO como responsável técnica da obra objeto da autuação. Uma vez dado o merecido destaque à defesa, a Assessoria a época efetuou análise dos documentos constantes nos autos, onde passamos a expor: Conforme informações constantes no bojo do Auto de Infração 36193/2017, a obra objeto da autuação, está localizada na RUA ANTERO RIÇA, 1267/A, NOVA HUMAITA, HUMAITÁ, AM, entretanto, a ART 565/2013 refere-se a uma obra localizada na AV. RIO MADEIRA, 2256, SÃO PEDRO, Humaitá-AM, assim como, consta na placa de identificação, divergindo, desta forma, do endereço da obra fiscalizada. **DECIDIU**, por unanimidade dos votos em harmonia com o Conselheiro Regional ROMINA ALVES DOS SANTOS, para que seja MANTIDO o Auto de Infração nº 36193/2017, gerado em desfavor da Pessoa Jurídica "SUPERMERCADO TCHE LTDA - ME", por infração à alínea "a" do art. 6º da Lei Federal nº 5.194/66, com o pagamento da penalidade (multa) devida, corrigida na forma da lei, sem prejuízo da regularização obrigatória, nos termos da Lei nº 6.496/77 (mediante a regularização da obra, através do registro da (s) Anotação (ões) de Responsabilidade Técnica - ART (s) relativa (s) ao empreendimento; **39. Protocolo 2538827/2015**, trata-se do Auto de Infração nº 30691/2015, lavrado em desfavor da pessoa física **NILSON TELLES DA SILVA JUNIOR** em face à irregularidade "FALTA DE PLACA DE IDENTIFICAÇÃO", em afronta à legislação profissional, ao que consta na alínea "a" do artigo 16 da Lei 5.194/66; artigo 73 da Lei 5194/66 combinado com artigo 2º da Lei 6619/78, não observada a placa de identificação durante ato fiscalizatório, vindo a ser instruído a proceder com a afixação da Placa de Identificação e o envio de registro comprobatório à Superintendência de Adjunta de Fiscalização, também sendo possível tal envio comprobatório por meio eletrônico. Em 17/09/2015 foi realizada ação fiscalizatória no Município de Coari, de visita a obra da Escola Estadual Diamantina Ribeiro de oliveira localizada no endereço Rua Odonel Vieira, nº 160, Santa Helena, Coari, Amazonas, CEP: 69460-000, sendo constatado a reforma da Escola Estadual sob responsabilidade do profissional Engenheiro Civil Nilson Telles da Silva Junior, através da ART nº 20150013620, sem a devida placa de identificação da obra. Fato que culminou na lavratura do Auto de Infração nº 30691/2015. Em 28/12/2016 o referido auto foi encaminhado à interessada pelos Correios, vindo a ser registrado o AR dos Correios em 02/01/2017, restando-lhe apresentação de recurso no prazo de 10 (dez) dias a contar do recebimento deste. Vindo o interessado interpor recurso perante a Câmara Especializada de Engenharia Civil em 11/01/2017. Em 06/05/2019 a Câmara Especializada de Engenharia Civil, expediu a Decisão nº836/19, acerca do julgamento do processo com referência nº2538827/2015, em que o magnífico colegiado aferiu, conforme a documentação constante, em unanimidade e harmonia de voto, a decisão pela MANUTENÇÃO do auto de infração e da penalidade aplicada, pela ausência de PLACA NA OBRA/SERVIÇO. Em 31/07/2019 a autuada interpõe recurso quanto a decisão nº 836/2019 da CEEC,



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DO AMAZONAS – CREA-AM
ATA DA 529ª SESSÃO ORDINÁRIA DE PLENÁRIO DO CREA-AM
REALIZADA EM 21/11/2019

561 ocasião em que requer a extinção do referido processo, com fundamentação no artigo 52 da Lei
562 9784/99 c/c parágrafo 1º do artigo 1º da Lei n. 9783/99 e súmula 473 do STF. Em 01/11/2019 a
563 PROJUR do CREA AM dispõe a manifestação nº 199/2019, com a instrução referente ao processo em
564 tela conclui o entendimento que o auto de infração deve ser mantido, de acordo com o disposto na
565 Resolução 1.008/2004, em seus artigos 10, 18, 56 e 43. **DECIDIU**, por unanimidade dos votos em
566 harmonia com o Conselheiro Regional MANUEL CESAR SANTOS FILHO, Em face do exposto e por tudo
567 mais que dos autos consta e, por atendimento a requisitos de admissibilidade, considerando que a
568 CEEC apreciou o processo e no momento da fiscalização não existia a placa de identificação da obra
569 de reforma e os argumentos apresentados não foram suficientes para a anulação e ou arquivamento
570 do auto. Por todo o exposto, pela manutenção da penalidade aplicada no Auto de Infração; **40.**
571 **Protocolo 2572740/2018- CEEC.** Interessado: **VENEZA PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.**
572 Assunto: EXERCÍCIO ILEGAL DA PROFISSÃO - PESSOA JURÍDICA/ LEIGA foi adiado devido à ausência
573 justificada da Conselheira Regional FABÍOLA BENTO DE ANDRADE; **41. Protocolo: 2581296/2018,**
574 trata-se da solicitação da engenheira **CAROLINE DE MIRANDA CARDOSO** que solicita a interrupção
575 de registro profissional junto a este CREA-AM. Tal solicitação está prevista na Resolução 1007/2013
576 do CONFEA, devendo ser observados para sua concessão os artigos 30 e 31 da referida resolução. Dia
577 03/08/2018 a REQUERENTE deu entrada neste CREA-AM no protocolo Nº 2581296/2018 solicitando a
578 interrupção de seu registro profissional como ENGENHEIRA DE PRODUÇÃO/ ENGENHEIRA DE
579 SEGURANÇA DO TRABALHO a mesma alega que trabalha na empresa SAMSUNG DA AMAZÔNIA LTDA.
580 A requerente enviou sua carteira de trabalho no qual a mesma foi contratada no cargo de "Analista de
581 produto". Dia 08/10/2018 a empresa Samsung da Amazônia LTDA enviou declaração informando as
582 atividades que a engenheira Carolina de Miranda Cardoso desempenhava em sua função. Dia
583 14/11/2018 o Relator Eng. Pesca Paulo Ricardo Isolino Sampaio da CEMM votou pelo indeferimento
584 do pedido. Dia 04/12/2018 o relator LUIZ CARLOS BARROS DE CARVALHO emitiu parecer pelo
585 indeferimento do pedido, sendo este parecer aprovado pela CEMM na mesma data. Dia 04/12/2018 a
586 relatora ANA LUIZA DA COSTA CUNHA emitiu parecer pelo indeferimento do pedido, sendo este
587 parecer aprovado pela CEEEST na mesma data. Dia 03/12/2018 o CREA-AM oficiou a decisão a
588 engenheira Caroline de Miranda Cardoso referente ao indeferimento do seu pedido. Dia 14/12/2019,
589 a interessada interpôs um requerimento de defesa ao plenário solicitando recurso alegando através
590 de carta escrita de próprio punho que cumpria as exigências dos artigos 30 e 31 da Resolução 1007/13,
591 informando que a declaração emitida pela empresa Samsung informava que o cargo no qual ela estava
592 lotada não necessitaria de formação exclusiva de engenharia, solicitou também o cancelamento da
593 cobrança da anuidade de 2018. Em face do exposto e após análise dos autos, entendemos que a
594 ENGENHEIRA DE PRODUÇÃO/ENGENHEIRA DE SEGURANÇA DO TRABALHO Carolina de Miranda
595 Cardoso, foi contratada por sua formação em engenharia, como está descrito na declaração da
596 empresa SAMSUNG DA AMAZÔNIA LTDA. Além de que os serviços por ela prestados são afeitos a
597 profissionais da Engenharia como descrito no Art. da Resolução 218/1973 do CONFEA, sendo que estas
598 atividades também estão descritas na resolução 235/1975 o CONFEA. **DECIDIU**, por unanimidade de
599 votos, e em harmonia com o voto da Conselheira Regional KELLY AMBROSIO NETO, pelo
600 INDEFERIMENTO do pedido; **42. Protocolo: 2583106/2018,** trata-se da solicitação de emissão de
601 CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO COM ATESTADO da obra/serviço de engenharia, Objeto do
602 CONTRATO Nº 336/2011/DAQ/DNIT, de 24/5/2011, celebrado entre o Departamento Nacional de
603 Infraestrutura de Transporte – DNIT (Contratante), na condição de Corresponsável Técnico (a).
604 Considerando a apresentação dos documentos que satisfazem os requisitos legais; considerando que
605 o(a) profissional requerente possui vínculo com uma das consorciadas (LAGHI ENGENHARIA LTDA),
606 conforme informações obtidas no banco de dados deste conselho, onde consta que a requerente é
607 responsável técnico(a) pela pessoa jurídica desde 4.11.2011, ou seja, após o início dos serviços, objeto
608 do termo de contrato em questão; considerando também as atribuições profissionais do(a) Eng. Agr.
609 ELIONARA PEREIRA NASCIMENTO DA SILVA serem condizentes, com parte, dos serviços descritos no
610 Objeto do contrato executado; considerando que a DECLARAÇÃO DE SERVIÇO EXECUTADO
611 (ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA) foi subscrita pelo profissional, Eng. Civ. JOSÉ FÁBIO PORTO
612 GALVÃO, cujas atribuições possuem correlação parcial com as atividades descritas no referido
613 documento; considerando que nas ART's registradas, referentes ao contrato e aditivo, verifica-se uma
614 inconsistência em relação às informações constantes no encaminhado, ou seja, a CONTRATANTE
615 informada na ART (**LAGHI ENGENHARIA**) está distinta da verificada no contrato (CONSÓRCIO LAGUI
616 – CONCREMAT). Portanto, em desacordo com os ditames previstos no art. 28 da RESOLUÇÃO Nº



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DO AMAZONAS – CREA-AM
ATA DA 529ª SESSÃO ORDINÁRIA DE PLENÁRIO DO CREA-AM
REALIZADA EM 21/11/2019

1025/2009; considerando que, em resposta ao despacho efetuado pelo setor de acervo, a pessoa jurídica **LAGHI ENGENHARIA LTDA**, alegou que: "(..) quando da contratação do objeto não houve exigência da Contratante quanto ao registro do Consórcio na Junta Comercial. Todas as documentações foram emitidas com o CNPJ da empresa Laghi Engenharia LTDA, bem como as respectivas Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs dos serviços executados. Diante de tal situação e não tendo como reverter o quadro atual, tendo em vista o encerramento de todas as atividades do contrato, pedimos o deferimento na solicitação de CAT em epígrafe, uma vez que a mesma é necessária para a participação em um Certame Licitatório de interesse desta empresa(..)". Ademais, observa-se que, a luz da resolução nº 444, de 14 de abril de 200 do Confea, cuja ementa dispõe sobre os procedimentos relativos ao consórcio de empresas, participação de empresa estrangeiras em licitações e acervo técnico de obras e serviços realizados no exterior, os CREAs deverão manter em seus arquivos, informações acerca do consórcio formado, para fins de emissão de Certidões de Acervo Técnico dos profissionais responsáveis pelas atividades desenvolvidas inclusive aos responsáveis técnicos estrangeiros, bem como deverá constar das Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs, das obras e serviços a serem executados, menção quanto aos componentes do consórcio firmado e sua finalidade e prazo previsto da obra ou serviço. Considerando que se verifica no caso em tela, um vício insanável, ou seja, não há como corrigir os dados constantes na ART em referência, haja vista que o consórcio já foi extinto e não há respaldo legal para o registro desta. Portanto, em atendimento ao disposto no Art. 25 da resolução 1.025 do Confea, a referida ART deverá ser considerada nula. **DECIDIU**, por unanimidade dos votos em harmonia com o Conselheiro Regional José Cláudio de Jesus Medeiros Pinto, em análise a documentação, e considerando o Parecer da Assessoria Técnica deste Regional, e a fundamentação legal, juntamente com o parecer do Relator e Conselheiros, o parecer deve permanecer INDEFERIDO, e a ART seja considerada NULA, conforme a decisão da Reunião ORDINÁRIA Nº 377 – Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas; Os processos **43. Protocolo 2568115/2017-CEAGRO**. Interessado: **SENAR-SERVIÇO NACIONAL DE APREND. RURAL**. Assunto: FALTA DE REGISTRO DE ART DE CARGO E FUNÇÃO e **44. Protocolo 2585730/2018- CEEEST**. Interessado: **CLAUDIO ANDRADE JUNIOR-ME**. Assunto: PESSOA JURÍDICA EXERCENDO ATIVIDADES PROFISSIONAIS CONTIDAS EM SEUS OBJETIVOS SOCIAIS, SEM RESPONSÁVEL TÉCNICO PARA ESTES FINS. foram adiados devido à ausência do Conselheiro Regional WILSON LUIZ SOUZA TINOCO; **45. Protocolo: 2577097/2018**, trata-se do Auto de Infração nº 38662 / 2018 lavrado em desfavor do(a) Tec. Mec. **ALFREDO TENYSON RODRIGUES SERRÃO**, profissional, no exercício da profissão, no Cargo de MECÂNICO DE AERONAVE PL, na empresa MAP TRANSPORTES AÉREOS LTDA, localizada na cidade de Manaus/AM, em face à irregularidade "FALTA DE REGISTRO DE ART DE CARGO/FUNÇÃO". Considerando que o(a) Profissional fora fiscalizado(a) EXERCENDO ATIVIDADE TÉCNICA no cargo de MECÂNICO DE AERONAVE PL, na empresa MAP TRANSPORTES AÉREOS LTDA, localizada na cidade de Manaus/AM, sem ter efetuado o devido registro da ART – Anotação de Responsabilidade Técnica de Cargo/Função; considerando que transcorreu o prazo legal para interposição de recurso administrativo e não houve manifestação por parte do autuado e que até a presente data, não houve a regularização do fato gerador, ou seja, o(a) autuado(a) não efetuou o devido registro da ART – Anotação de Responsabilidade Técnica de Cargo/Função, conforme exigência legal ante exposta, bem como não realizou o pagamento da multa imposta no auto de infração. Considerando que todos os mecânicos de manutenção aeronáutica cumprem com legislação da ANAC e possuem CHT (Carteira de Habilitação Técnica) EMITIDA POR ESTA Agência reguladora que os habilitam a exercer atividades de manutenção em aeronaves conforme estabelecido no item 43.3 (b) do RBAC 43: "43.3 Pessoas autorizadas a executar manutenção, manutenção preventiva, reconstrução e alteração (a) Somente uma pessoa em conformidade com o previsto nesta seção e na seção 43.17 pode executar manutenção, manutenção preventiva, alteração ou reconstrução em um artigo ao qual se aplica este regulamento. O Apêndice A define, para os propósitos deste regulamento, quais itens desses trabalhos são considerados como grandes reparos, grandes alterações e manutenção preventiva. O detentor de uma licença e habilitação válida de mecânico emitida pela ANAC pode executar manutenção, manutenção preventiva, reconstrução e alterações conforme previsto no RBHA 65, ou RBAC que venha a substituí-lo. Uma pessoa que estiver trabalhando sob a supervisão de um mecânico de manutenção aeronáutica pode executar manutenção, manutenção preventiva, reconstrução e alterações para os quais seu supervisor esteja habilitado pela ANAC, desde que o supervisor observe pessoalmente a execução do trabalho, na extensão requerida para se assegurar que esteja sendo executado apropriadamente, e permaneça prontamente disponível, em pessoa, para



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DO AMAZONAS – CREA-AM
ATA DA 529ª SESSÃO ORDINÁRIA DE PLENÁRIO DO CREA-AM
REALIZADA EM 21/11/2019

673 responder consultas do executante. Entretanto, este parágrafo não autoriza a execução de qualquer
674 inspeção requerida pelo RBHA 91, ou RBAC que venha a substituí-lo, ou qualquer inspeção executada
675 após um grande reparo ou grande alteração". Diante das considerações e verificação da documentação
676 apensada ao Processo Auto de Infração nº 38662 / 2018, lavrado em desfavor do(a) Tec. Mec.
677 ALFREDO TENYSON RODRIGUES SERRAO, cuja descrição refere-se a "FALTA DE REGISTRO DE ART
678 DE CARGO/FUNÇÃO". Em discussão o Conselheiro Relator AUDINEI LIMA solicitou que o Conselheiro
679 EMMERSON BACURY, que o auxiliou na elaboração do relato, esclarecesse o motivo do voto, o qual
680 dispôs que o processo foi oriundo de uma solicitação da Câmara de Mecânica para fiscalizar a empresas
681 de transporte aéreo, tendo a empresa sido fiscalizada foi detectado alguns mecânicos de manutenção
682 sendo técnico mecânico, após o processo ter sido analisado na Câmara Mecânica optou-se por manter
683 a autuação, e ao ser cientificado o interessado apresentou sua defesa mencionando as Resoluções da
684 aviação civil que mantém como mecânico de manutenção mesmo realizando atividades afetas ao
685 sistema Confea/Crea, mecânico esse que deve star sob orientação e supervisão de um engenheiro na
686 qual a empresa possui em seu quadro engenheiro mecânico e engenheiro aeronáutico. **DECIDIU**, por
687 unanimidade de votos, e em harmonia com o voto do Conselheiro Regional AUDINEI LIMA LEITE, pelo
688 **ARQUIVAMENTO**, da penalidade aplicada no auto de infração em epígrafe, tendo em vista que todos
689 os mecânicos de manutenção aeronáutica cumprem com legislação da ANAC e possuem CHT (Carteira
690 de Habilitação Técnica) emitida por esta Agência reguladora que os habilitam a exercer atividades de
691 manutenção em aeronaves conforme estabelecido no item 43.3 (b) do RBAC 43; **46. Protocolo:**
692 **2587008/2019**, trata-se do Auto de Infração nº - se do Auto de Infração nº 40153/2019 lavrado em
693 desfavor do (a) Eng. Ftal. **MARCELY CRISTINY ANDRADE DA SILVA** profissional no exercício da
694 profissão, no Cargo de ANALISTA MUNICIPAL/ENGENHEIRA FLORESTAL na SECRETARIA MUNICIPAL
695 DE MEIO AMBIENTE E SUSTENTABILIDADE – SEMMAS, em face à irregularidade "FALTA DE REGISTRO
696 DE ART DE CARGO/FUNÇÃO". Considerando, pois, que a fiscalização do CREA-AM partiu de
697 informações obtidas por meio do OFÍCIO N. 1400/2018-GS/SEMMAS, em resposta ao OFÍCIO
698 CIRCULAR N. 23/2018-GP/CREA-AM datado de 5/11/2018, no qual é encaminhada a relação dos
699 profissionais lotados naquela entidade; considerando que o (a) profissional fora fiscalizado (a) como
700 integrante do quadro técnico da SEMMAS exercendo o Cargo de ANALISTA MUNICIPAL/ENGENHEIRA
701 FLORESTAL, sem ter efetuado o devido registro da ART de Cargo/Função. Considerando que
702 transcorreu o prazo legal para interposição de recurso administrativo e não houve manifestação por
703 parte do autuado e que até a presente data, não houve a regularização do fato gerador, ou seja, o (a)
704 autuado (a) não efetuou o devido registro da ART de Cargo/Função junto ao CREAAM, conforme
705 exigência legal ante exposta, bem como não realizou o pagamento da multa imposta no auto de
706 infração. **DECIDIU**, por unanimidade de votos, e em harmonia com o voto do (a) Conselheiro (a)
707 Regional Daniele Braga Costa, para que seja mantido o Auto de Infração no 40153/2019, COM
708 REDUÇÃO DA MULTA MININA lavrado em desfavor do (a) profissional, Eng. Ftal. MARCELY CRISTINY
709 ANDRADE DA SILVA, em face à irregularidade "FALTA DE REGISTRO DE ART DE CARGO/FUNÇÃO".
710 Devendo o (a) profissional regularizar o fato gerador, ou seja, efetuar o devido registro da ART de
711 Cargo/Função junto ao CREA – AM, conforme exigência legal ante exposta, bem como realizar o
712 pagamento da multa imposta; **47. Protocolo 2600733/2019 – CEEEST.** Interessado:
713 **HUMBENILSON ALVES CASTRO.** Assunto: REVISÃO DE ATRIBUIÇÃO PROFISSIONAL foi posto em
714 diligência por solicitação da Conselheira Regional DANIELE BRAGA COSTA; **48. Protocolo:**
715 **2589338/2019**, trata-se do Auto de Infração nº 40492/2019. A pessoa física **SIDNEY MELO DE**
716 **OLIVEIRA**, foi autuada pelo CREA-AM por "EXERCÍCIO ILEGAL DA PROFISSÃO – PESSOA FÍSICA/
717 LEIGO(A)", com capitulação na "Alínea 'a' do art. 6º da Lei 5194/66; art. 73 da Lei 5194/66
718 combinado com art. 2º da Lei 6619/78", cuja descrição trata de: "REFERENTE À FALTA DE
719 REGULARIZAÇÃO DE EDIFICAÇÃO RESIDENCIAL UNIFAMILIAR, EM FASE DE ALVENARIA, COM ÁREA
720 APROXIMADA DE 110,00M², NO QUE SE REFERE À FALTA DE REGISTRO DA ART (ANOTAÇÃO DE
721 RESPONSABILIDADE TÉCNICA) DE AUTORIA DOS PROJETOS: ESTRUTURAL, ARQUITETÔNICO,
722 ELÉTRICO, HIDRÁULICO/SANITÁRIO, BEM COMO ART DE EXECUÇÃO, FIXAR PLACA NO LOCAL DA
723 OBRA", localizada na Rua Higina Bonilha, s/n, Santa Luzia, Maués, AM, 69190-000, Latitude: -
724 3.394459, Longitude: -57.708809, sem possuir responsável técnico para estes fins. Considerando a
725 cronologia dos fatos: O processo originou-se de ação fiscalizatória de rotina, mediante visita "in loco"
726 em que foi constatada a pessoa física executando uma Edificação residencial/unifamiliar, em fase de
727 alvenaria, com área aproximada de 110,00 m², sem comprovar a efetiva participação de profissional
728 legalmente habilitado; O fato gerador consistiu na infração à alínea "a" do art. 6º da Lei nº 5.194, de



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DO AMAZONAS – CREA-AM
ATA DA 529ª SESSÃO ORDINÁRIA DE PLENÁRIO DO CREA-AM
REALIZADA EM 21/11/2019

1966, art. 73 da Lei 5194/66 combinado com art. 2º da Lei 6619/78, resultando a lavratura do Auto de Infração Nº 40492/2019, em 15 de fevereiro de 2019; considerando que em 18/04/2019 o(a) autuado(a) tomou conhecimento do Auto de Infração lavrado, via AR, sendo-lhe concedido o prazo de 10(dez) dias para manifestação, porém não apresentou Defesa escrita no prazo previsto no art. 11 § VIII, da Resolução 1008/2004, não sanando o fato gerador junto ao CREA-AM; No dia 24/05/2019, o processo foi encaminhado a Câmara Especializada em Engenharia Civil - CEEC, que julgou o processo à revelia considerando que a defesa não estava disponível na montagem e análise do processo; Após a Decisão 1169/2019 de 15/07/2019 da CEEC, que julgou o processo à revelia e decidiu pela manutenção da multa, foi informado ao interessado através de AR a referida decisão e concedido um prazo de 60 dias para recorrer ao Plenário do CREA-AM, a contar do dia do recebimento 07/08/19; No dia 18/09/2019, foi apresentada defesa pelo interessado "SIDNEY MELO DE OLIVEIRA", onde o mesmo apresentou a ART da Eng. Civil VIVIANE DE SOUZA RIBEIRO, emitida no dia 29/08/19. Considerando enfim que, o(a) autuado(a), efetuou a regularização do fato gerador junto ao Crea-AM, em 29.08.2019, entretanto até a presente data não efetuou o pagamento da multa estipulada no Auto de Infração. **DECIDIU**, por unanimidade de votos, e em harmonia com o voto do (a) Conselheiro (a) Regional Daniel Pinto Borges, que seja mantido o Auto de Infração nº 40492/2019, porém com o pagamento da penalidade de multa mínima, gerados em desfavor da Pessoa Física "SIDNEY MELO DE OLIVEIRA", em face à irregularidade "EXERCÍCIO ILEGAL DA PROFISSÃO - PESSOA FÍSICA/LEIGO(A)", uma vez que o(a) mesmo(a) efetuou a regularização do fato gerador junto ao CREA-AM; **49. Protocolo: 2565501/2017.** A matéria em exame encontra-se disciplinada no art. 67; c/c alínea "a" do art. 73 da Lei Nº 5194/66, no que concerne o Auto de Infração N.º 41432/2019, lavrado em desfavor, da empresa **R SCOTTI COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE COMUNICAÇÃO LTDA – EPP**, em face à irregularidade Pessoa jurídica devidamente registrada neste CREA-AM, estando em débito com as anuidades anos 2017, 2018 e 2019, prestando serviços para o Município de Manaus, por intermédio da Secretaria Municipal de Saúde – SEMSA, referente ao TERMO DE CONTRATO Nº 005/2019, celebrado em 28/02/2019, tendo como objeto do contrato: Serviço de manutenção preditiva e corretiva de um sistema de comunicação de Voz e de dados via rádio híbrido (analogico/digital) para atender a necessidade do programa SAMU, valor global: R\$ 334.440,00 (trezentos e trinta e quatro mil quatrocentos e quarenta reais). O prazo de vigência do contrato é de 12 (doze) meses, conforme publicado no diário oficial do município edição 4565/2019 [fls. 13], o processo originou-se de ação fiscalizatória, conforme descrito acima. A empresa recebeu o Auto de Infração, através de Comprovação de Entrega (CE), em 27 de junho de 2019 [fls. 18], contudo, não sanou o fato gerador, como também, não dirigiu Defesa à Câmara Especializada. Assim sendo, transcorreu o prazo legal para interposição de recurso administrativo e não houve manifestação por parte da empresa, ou seja, até a presente data a mesma não regularizou o fato originário da presente autuação, bem como, não efetuou o pagamento da multa imposta, portanto, cabendo o julgamento dos autos à REVELIA. Em 08/08/2019 a Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Segurança e Trabalho – CEEEST exarou a Decisão 562/2019, onde decidiu pela manutenção do processo fiscal-relatório fiscal do interessado R Scotti Comércio de Equipamentos de Comunicação Ltda, referente ao processo em epígrafe. Em 22/08/2019, a Presidência do CREA-AM, expediu o Ofício 1442/2019-GP/CREA-AM, em atenção a empresa R Scotti Comercio de Equipamentos de Comunicação Ltda – EPP, para o conhecimento da referida acerca da Decisão 562/2019 emitida pela CEEEST. Pelo exposto e de tudo mais que dos autos consta, **DECIDIU**, por unanimidade dos votos em harmonia com o (a) Conselheiro (a) Regional Hugo Tavares Araújo, para que seja MANTIDO o Auto de Infração nº mantido o Auto de Infração N.º 41432/2019, lavrado em desfavor, da empresa R SCOTTI COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE COMUNICAÇÃO LTDA – EPP, em razão de NÃO restar comprovado a quitação do fato gerador, em da face da irregularidade "PESSOA JURÍDICA EXERCENDO ATIVIDADES, ESTANDO EM DÉBITO COM A ANUIDADE", devendo o(a) Autuado(a) efetuar a regularização do fato gerador, ou seja, quitar os débitos existentes, corrigidos monetariamente; **50. Protocolo 2585439/2018-CEEEST.** Interessado: **B A ELETRICA LTDA.** Assunto: BAIXA DE REGISTRO DE EMPRESA foi adiado por solicitação do Conselheiro Regional ALISSON VICENTE DE ARAUJO LEÃO. **4.2 - Distribuição de Processos - Interposição de Recurso ao Plenário e Outros. 1. Protocolo: 2590110/2019 – CEEEST** Interessado: **LUCIO CABRAL CHAVES JUNIOR** Assunto: CERTIDÃO ESPECIAL foi distribuído ao Conselheiro HIGOR NERY; **2. Protocolo: 2576737/2018 – CEEC** Interessado: **TAPAJÓS COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA** Assunto: EXERCÍCIO ILEGAL DA PROFISSÃO – PESSOA JURÍDICA/LEIGA foi distribuído ao Conselheiro ADEMAR FERREIRA; **3. Protocolo:**



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DO AMAZONAS – CREA-AM
ATA DA 529ª SESSÃO ORDINÁRIA DE PLENÁRIO DO CREA-AM
REALIZADA EM 21/11/2019

785 **2594052/2019 – CEEEST** Interessado: **VERTIV TECNOLOGIA DO BRASIL LTDA** Assunto:
786 INCLUSÃO DE RESPONSÁVEL TÉCNICO foi distribuído ao Conselheiro JOSÉ CLÁUDIO; **4. Protocolo:**
787 **2596704/2019 – CEAGRO** Interessado: **MABIANE BATISTA FRANÇA** Assunto: **INTERRUPÇÃO**
788 DE REGISTRO foi distribuído a Conselheira ROMINA ALVES. **4.3- Discussão de Assuntos de**
789 **Interesse Geral. 1) Prestação de Contas da Mútua referente ao mês de outubro de 2019,**
790 **para conhecimento.** O Diretor Financeiro da Mútua CARLOS ALBERTO FIGUEIREDO informou que
791 neste ano foram alcançados alguns recordes como o número de associados da Mútua tendo
792 inicialmente 750 associados, que atualmente são 1.480 associados, próximo a meta estipulada para
793 este ano de 1.500 associados contribuintes visando o crescimento da Mútua Regional no Amazonas
794 possa sair do patamar baixo para ter um patamar melhor em comparação a outras. Após comunicou
795 que estariam recebendo muitas solicitações de benefícios e nenhum profissional deixou de ser
796 atendido, e alertando que arrecadação da Mútua provem de esforço do próprio trabalho, que são 20%
797 recolhidos das Anotações de Responsabilidade Técnica, e este recurso não deve ser concedido para
798 festas, almoços ou algo que não seja relacionado a trabalho, declarou que não é devido fazer isso,
799 pois os recursos são para assistência aos profissionais os reembolsáveis e não reembolsáveis, tais
800 solicitações são negadas e reiterou que o objetivo da Mútua é dar assistência aos profissionais que
801 estejam com dificuldades, mas que se empenham para conseguir melhorar suas condições, e o
802 engenheiro na atualidade deve ser um profissional liberal, empreendedor para ganhar espaço no
803 mercado, então os benefícios são para o profissional comprar seu carro para trabalho, para suas
804 inovações tecnológicas e citou uma solicitação que um empreendedor teria feito para desenvolver
805 tecnologias relacionadas a energia solar. Continuou informando que seria divulgado um relatório
806 preciso dos indicadores do ano, que seria enviado por e-mail a todos os Conselheiros e declarou que
807 a Mútua não faz distinção de pessoas, e todo profissional será atendido igualmente, ms claro que tem
808 que ser profissional do sistema, estar adimplente com o Crea e com a Mútua, além de atender alguns
809 requisitos legais. Após o Senhor Presidente passou a palavra ao Conselheiro ISMAEL SILVA QUE dispôs
810 sobre sua necessidade de auxílio da Mútua, porém ainda não havia efetuado seu pedido e questionou
811 o Diretor Financeiro informando que um amigo havia solicitado assistência da Mútua, pois estava
812 desempregado, e lhe foi solicitado comprovante de renda para tanto, declarou o Conselheiro que não
813 compreendia o motivo de tal solicitação. O Diretor Financeiro CARLOS FIGUEIREDO esclareceu que
814 provavelmente ele teria solicitado um benefício reembolsável, que são os benefícios concedidos com
815 um prazo de ressarcimento, sendo assim ele teria que ter condições de pagar esse reembolso no prazo
816 contratado, pois o sistema tem que ser sustentável não se pode conceder os recursos arrecadados
817 sem retorno do capital, continuou afirmando que talvez ele não tivesse requerido a linha correta para
818 a situação a qual ele se encontrava, pois existem os recursos não reembolsáveis e se colocou à
819 disposição de ajudar o profissional em questão caso ainda estivesse em tempo. Com a palavra o
820 Conselheiro JOSÉ CLÁUDIO alertou a todos os Conselheiros sobre curto prazo para relato dos
821 processos. Apreciando a Prestação de Contas da Caixa de Assistência dos Profissionais do CREA-Caixa
822 Amazonas, referente ao mês de outubro, do exercício de 2019; considerando os aspectos financeiros
823 de comprovação documental constantes no ofício nº 26/2019, de 12/11/2019, objetivando dar
824 conhecimento à Diretoria do CREA-AM quanto ao recebimento da Prestação de Contas da Caixa-AM,
825 referente ao mês de outubro/2019; considerando os critérios analisados onde se verificou que todas
826 as páginas foram numeradas, totalizando 6 páginas, respectivamente; considerando ainda, que não
827 foram encontrados inconformidades em relação ao Suprimento de Fundos; considerando por fim, o
828 Pleno haver sido cientificado de acordo com os elementos analisados nas prestações apresentadas,
829 não foram encontradas irregularidades; **V – Discussão e aprovação da Ata da 528ª Sessão**
830 **Ordinária, ocorrida em 31/10/2019** a qual foi encaminhada com antecedência para conhecimento
831 e manifestação dos Conselheiros. Em discussão a Conselheira EYDE BONATTO dispôs que na Plenária
832 em questão houve uma discussão referente ao percentual que seria destinado em termo do orçamento
833 aprovado para a fiscalização, no qual teve a fala do Diretor Financeiro sobre esse tema e não está
834 contida na Ata, fazendo referência a qual seria esse percentual a ser aprovado, pois não estava
835 exposta na documentação disponibilizada, porem o mesmo teria uma planilha detalhada no momento
836 e havia informado o valor. Retificasse para inclusão das falas, não contidas em ata solicitadas pela
837 Conselheira Eyde Bonatto, que complementam a discussão do assunto a partir da linha 746 da Ata da
838 528ª Sessão Ordinária: "Informou ainda que como a Fiscalização não solicitou diárias ou passagens o
839 pedido estaria no item Outras Despesas Correntes, porém o documento apresentado no momento
840 seria apenas um resumo então não seria possível visualizar os detalhes do item, e reiterou que a



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DO AMAZONAS – CREA-AM
ATA DA 529ª SESSÃO ORDINÁRIA DE PLENÁRIO DO CREA-AM
REALIZADA EM 21/11/2019

341 documentação com todo o detalhamento orçamentário seria disponibilizada para todos
342 posteriormente. Após o Diretor Financeiro AFONSO ARIAS confirmou que o valor das despesas
343 relacionadas a Fiscalização estaria contido no valor de R\$5.392.000,00 (cinco milhões trezentos e
344 noventa e dois mil reais) do item Outras Despesas Correntes. Continuou dispendo que a preocupação
345 da Conselheira provem do fato de que este ano a Fiscalização não fora contemplada com recurso para
346 desenvolver com mais afinco a sua meta, isso se deu em função das orientações nas reuniões em
347 Brasília, em que o TCU detectou que alguns Conselhos que foram fiscalizados não tinham recursos
348 para atividades fim, e declarou que foi conseguido disponibilizar 10% do valor de despesas para
349 atividades fim, contemplando a fiscalização com um valor em torno de R\$1.700.000,00 (um milhão e
350 setecentos mil reais) contido na rubrica de R\$5.392.000,00 (cinco milhões trezentos e noventa e dois
351 mil reais). A Conselheira questionou ainda se o Prodafisc estaria incluso no valor citado. Em resposta o
352 Conselheiro AFONSO ARIAS dispôs que Prodafisc estaria incluso no item Transferências Correntes.”.
353 Com a palavra o Conselheiro ALISSON VICENTE pontuou sobre as solicitações de inclusão de registro
354 de fala em Ata, o mesmo havia analisado as atas disponíveis no site do Crea e para sua surpresa
355 constatou que seus pedidos não haviam sido atendidos, tanto os seus como os do Conselheiro Higor
356 Nery, o Conselheiro reiterou seus pedidos de mudança e inclusão, para que sejam inclusos nas Atas
357 anteriores e informou que as Atas dos meses 05, 06, 07, 08, e 09 não estariam disponíveis no site do
358 Crea, e questionou o Senhor Presidente o motivo delas não estarem sendo inseridas no site, pois
359 público e tem que estar disponibilizado tanto para os Conselheiros consultarem, quanto para os
360 profissionais do sistema estarem inteirados do que ocorre nas Sessões de Plenária, prosseguiu
361 informando que também constatou a falta de algumas portarias que não estão no site, e que o site
362 deve ser transparente não podendo deixar de ter tais documentos evitando problemas futuros e até
363 auxiliando em possíveis soluções. Após o Senhor Presidente registrou as solicitações dos Conselheiros
364 e declarou que o procedimento de registro de Ata deve representar fielmente o que aconteceu de um
365 modo geral, e pontuou que na Câmara de Engenharia Civil, ao qual é integrante, também existe a
366 questão da falta de registro de falas em Ata assim como na Plenária. O Senhor Presidente passou a
367 palavra ao Conselheiro HIGOR NERY que dispôs sobre a impossibilidade de votação sem a correção do
368 documento, e sugeriu que o Pleno votasse contrariamente ou que fosse retirado de pauta para ser
369 votado na próxima plenária após ter sido feita a correção solicitada. O Senhor Presidente esclareceu
370 que o que estaria sendo votado seria a aprovação da Ata 528 com as considerações da Conselheira
371 Eyde Bonatto e do Conselheiro Alisson Leão. Interveio a Conselheira EYDE BONATTO solicitando que
372 a retificação fosse enviada para todos os Conselheiros para conhecimento. O Senhor Presidente
373 solicitou que a Assessora de Plenária e Comissões TEREZINHA ARAGÃO cumprisse o pedido dos
374 Conselheiros, a qual em resposta declarou que seria registrado nesta Ata e posteriormente seria
375 enviada a todos os Conselheiros. Em votação a Ata da **528ª Sessão Ordinária** foi aprovada, por
376 maioria de votos. Registrando os votos Contrários dos Conselheiros Regionais: DANIELE BRAGA COSTA
377 e HIGO LEONARDO DE LIMA NERY. abstiveram-se de votar os Conselheiros Regionais: ALISSON
378 VICENTE DE ARAUJO LEÃO, AUDINEI LIMA LEITE, DANIEL PINTO BORGES, ISMAEL COSTA DA SILVA,
379 JOÃO BATISTA RAMOS, KELLY AMBROSIO NETO, ROMINA ALVES DOS SANTOS E WAGNER ORNELLAS
380 DA SILVA CO RREA LOPES os quais declararam que não estavam presentes na referida Sessão
381 Plenária; **VI - Leitura de extrato de correspondências recebida:** O Senhor Presidente acusou o
382 recebimento das justificativas de ausências dos Conselheiros Regionais: ALEXANDRE HENRIQUE
383 FREITAS DE ARAUJO, FABÍOLA BENTO DE ANDRADE, GERALDO VASCONCELOS ARRUDA NETO,
384 MARCELO DE MORAES STEINHAGEN, ROBERVAL SOUSA PROTÁSIO, SÍLVIA CRISTINA BENITES
385 GONÇALES, WANDECY GOMES CAMPOS e JOSÉ AFONSO DA SILVA ARIAS. Em ato contínuo o
386 Dirigente acusou o recebimento Pedido de renúncia do Cargo de Conselheiro Titular da Câmara
387 Especializada de Engenharia Elétrica do Crea-AM, do Eng. Eletr. Miguel Godeiro Primo Terceiro. **VII –**
388 **Discussão e votação dos demonstrativos contábeis, com parecer da Comissão de Orçamento**
389 **e Tomada de Contas, relativo ao mês de outubro de 2019.** Após a leitura do parecer da Comissão
390 Permanente e Diretoria, o Senhor Presidente submeteu em discussão, os demonstrativos contábeis
391 relativos ao mês de outubro de 2019, com a palavra o Conselheiro DANIEL PINTO alertou sobre um
392 item de Correspondências Recebidas que seria uma renúncia do cargo de Conselheiro. O Senhor
393 presidente Esclareceu que seria incluído em Extra Pauta, com a autorização do Pleno, pois de acordo
394 com o Regimento Interno e Resolução do Confea deve-se haver votação para aceitação ou não da
395 justificativa do Conselheiro no que tange a sua renúncia. Com a palavra o Conselheiro HIGOR NERY
396 solicitou esclarecimentos sobre o item 11 das notas explicativas da Comissão de Orçamento e Tomada



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DO AMAZONAS – CREA-AM
ATA DA 529ª SESSÃO ORDINÁRIA DE PLENÁRIO DO CREA-AM
REALIZADA EM 21/11/2019

897 de Contas, que consta uma despesa de R\$14.550,00 (quatorze mil quinhentos e cinquenta reais) em
898 nome de William L. J. Sobrinho referente a contratação de empresa especializada para realizar serviço
899 de instalação para o CREA-AM, ao qual o Conselheiro gostaria de ser informado que serviços a empresa
900 prestaria ao Conselho. Em resposta, o Senhor presidente solicitou que o Funcionário ADONEL
901 BEZERRA, Gerente de TI, justificasse a situação ao Pleno, o qual esclareceu que a empresa fora
902 contratada para auxiliar na configuração de novos equipamentos adquiridos. O Conselheiro prosseguiu
903 pontuando que em paralelo ao item 11 haveria também o item 16 no valor de R\$84.350,00 (oitenta e
904 quatro mil trezentos e cinquenta reais) em nome da mesma empresa que seria a questão do
905 fornecimento, e questionou qual a forma de contratação que foi realizada para os dois itens tanto para
906 o serviço quanto para o fornecimento. Em resposta, o Funcionário ADONEL BEZERRA esclareceu que
907 fora realizada uma licitação e a empresa que foi contemplada não pôde ser contratada por problemas
908 com a documentação, sendo assim a empresa em questão que seria a segunda foi contratada, tendo
909 incluso o fornecimento dos equipamentos e o serviço de instalação. O Conselheiro prosseguiu
910 questionando se estariam os dois valores do item 11 e do item 16 inclusos em um só contrato, ao qual
911 foi confirmado que sim. Interveio o Conselheiro ALISSON VICENTE questionando sobre a descrição
912 dos dois itens, tendo a palavra "instalação" em cada, dando a entender que estariam pagando duas
913 vezes pela instalação. Com a palavra a Gerente Financeira CRISTIANE OSVALDO esclareceu que seria
914 uma questão de rubrica orçamentária, foi discriminado na rubrica de serviço e instalação o valor de
915 R\$14.550,00 (quatorze mil quinhentos e cinquenta reais) e o restante somente em equipamentos,
916 pois o contrato foi intitulado Equipamentos e Instalação. Após o Conselheiro HIGOR NERY questionou
917 a falta de pagamento do Sitac. O Funcionário ADONEL BEZERRA esclareceu que poderia responder em
918 partes, a empresa fornecedora está com o contrato vencido, e declarou que o intuito atual seria o de
919 renovar este contrato para efetuar o pagamento, pois não há como pagar sem um contrato, então a
920 empresa continua fornecendo o sistema SITAC e o restante das informações não saberia explicar por
921 não ser da sua área de competência. O Conselheiro questionou então o Diretor Administrativo sobre
922 o tempo em que o Conselho está em debito com a empresa, porque isso fragiliza o funcionamento do
923 Conselho, pois a partir do momento e que o Sitac interromper o fornecimento desse serviço por conta
924 das pendências o Conselho ficará sem sistema. Interveio o colaborado ADONEL BEZERRA dispendo
925 que estão trabalhando para tornar o Conselho independente e ter um sistema próprio, porém é um
926 processo de programação demorado, e informou que estão recebendo ajuda de outros Creas para que
927 esse sistema seja criado. Após o Senhor Presidente passou a palavra ao Controlador do Crea-AM
928 JHOSNNY LIMA esclareceu que já que estaria sendo feito contato coma a empresa bem como abertura
929 do processo indenizatório e será realizada uma nova licitação, pois não é só o Sitac que fornece este
930 tipo de serviço, citou ainda que atualmente o Sitac atende aproximadamente 15 Creas e uma das
931 exigências do TCU é que se refaça uma licitação para que tenha uma concorrência maior, prosseguiu
932 afirmando que a empresa não deixará de ser paga, e após o pagamento da mesma será aberta o
933 processo licitatório. O Conselheiro questionou qual seria o tempo em que o Conselho estaria em dívida
934 com a empresa. Em resposta, o Controlador informou que seria um ano e cinco meses. Com a Palavra
935 o Conselheiro ALISSON VICENTE questionou sobre o porquê da devolução de R\$ 21.404,24 (vinte e
936 um mil quatrocentos e quatro reais e vinte e quatro centavos) contida no item 15 das notas
937 explicativas, foi feito um planejamento para solicitar esse recurso do Confea e não foi conseguido
938 gastar esse recurso, declarou que não conseguia entender como um planejamento foi elaborado e não
939 foi cumprido, pois sempre é comentado da falta de recurso para a fiscalização, porem o dinheiro estaria
940 sendo devolvido dando a entende que a fiscalização não está necessitando do mesmo. Com a palavra
941 o Controlador JHOSNNY LIMA esclareceu que os três itens que foram diligenciados pelo Confea são
942 relacionados a programas de 2016, da gestão passada, pois as prestações de contas evidenciaram
943 algumas inconformidades, tendo então que ser devolvida uma parte do recurso. Em votação o Pleno
944 **DECIDIU** aprovar por maioria de votos, a prestação de contas na forma seguinte: a) Superávit
945 Orçamentário de R\$ 1.371.588,47 (Um milhão trezentos e setenta e um mil, quinhentos e oitenta e
946 oito reais e quarenta e sete centavos); b) Patrimônio Líquido de R\$ 16.268.702,17 (Dezesseis milhões
947 duzentos e sessenta e oito mil setecentos e dois reais e dezessete centavos); c) Superávit Financeiro
948 de R\$ 8.754.463,03 (Oito milhões setecentos e cinquenta e quatro mil quatrocentos e sessenta e três
949 reais e três centavos); d) Superávit Patrimonial de R\$ 3.583.769,60 (Três milhões, quinhentos e
950 oitenta e três mil, setecentos e sessenta e nove reais e sessenta centavos). **VIII – Discussão e**
951 **aprovação dos pareceres da Comissão Permanente de Licitação – CPL** – Em ato contínuo
952 procedeu à leitura do Parecer 11/2019 da Comissão Permanente de Licitação do CREA-AM, NESSE



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DO AMAZONAS – CREA-AM
ATA DA 529ª SESSÃO ORDINÁRIA DE PLENÁRIO DO CREA-AM
REALIZADA EM 21/11/2019

PERÍODO NÃO HOUVE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. Em discussão o Conselheiro HIGOR NERY questionou o Senhor Presidente sobre implementação do pregão eletrônico no Conselho e como estaria o andamento desta questão. Em resposta, o Senhor Presidente dispôs que o pregão eletrônico é afeto a todos os órgãos públicos e informo que teria sido criada uma nova legislação sobre o assunto a qual afeta também a área de obras e serviços de engenharia, prosseguiu afirmando que ainda está em andamento no Conselho de modo que se for contratação de obras e serviços o mesmo não será realizado, esse é o posicionamento do Presidente e da Diretoria. O Conselheiro questionou ainda se estariam sendo realizados pregões apenas presenciais e reiterou o questionamento sobre como estaria o progresso da implementação do pregão eletrônico. O Dirigente confirmou que sim, estaria sendo realizado apenas pregões presenciais e declarou que a previsão para a concretização do mesmo seria no ano de 2020. Após o Senhor Presidente solicitou anuência do Pleno para inclusão do Pedido de renúncia do Cargo de Conselheiro do Eng. Eletr. Miguel Godeiro em Extra pauta, a qual foi aceita por unanimidade de votos. **IX – EXTRA PAUTA – 1) Protocolo: 2601581/2019-** Pedido de renúncia do Cargo de Conselheiro Titular da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Segurança do Trabalho do Crea-AM, do Eng. Eletr. **Miguel Godeiro Primo Terceiro**. O Senhor Presidente procedeu a leitura do documento e após citou a Resolução nº 1071 de 15/12/2015 que dispõe sobre a composição dos Plenários e a instituição de Câmaras Especializadas dos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia e também consta no Regimento Interno que a renúncia do cargo Conselheiro Regional deve ser apreciada pelo Plenário. Em votação o Pleno **DECIDIU**, por unanimidade de votos, acatar a renúncia do Conselheiro Miguel Godeiro Primo Terceiro; **X – Comunicados**. O Senhor Presidente acusou o recebimento da Decisão da Justiça Federal Seção Judiciária do Estado do Amazonas o qual em sua descrição dizia "Trata-se de pedido de liminar em sede de mandado de segurança, impetrado pela ASSOCIAÇÃO DOS ENGENHEIROS E ARQUITETOS DO AMAZONAS contra o ato do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA, objetivando a determinação do cumprimento do Regimento Interno do CREA/AM, notadamente para realização da Sessão Extraordinária, bem como para que seja dado como oficial o relatório confeccionado pela Comissão de Renovação do Terço – CRT, requerendo, ainda, a anulação da sessão do vídeo que anexa. Como prova direito vinculado, juntou os documentos de ID nº 82731557 a 82732585. Despacho inicial no documento ID nº 87093105. Informações no documento ID nº 94498846. Relatos. Decido. Os requisitos para a concessão de liminar em Mandado de Segurança estão previstos no art. 7º, III da Lei nº 12.016/2009 e consistem na relevância da fundamentação (aparência do bom direito daquele que pretende a segurança e sobre o qual haja uma certeza e liquidez quanto á sua existência, ainda que relativa, e no risco de interferência da medida, caso seja deferida em decisão final). Não identifico a presença dos requisitos acima evidenciados. A Associação impetrante se insurge contra a decisão proferida pela presidência do Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia, asseverando que houve o desrespeito ao Regimento Interno na definição das datas das Sessões em janeiro de 2019 pela Comissão de Renovação do Terço. Entretanto, em que pese os argumentos expendidos na exordial, tenho que não assiste razão a impetrante. Isso porque, apesar de eventual desobediência por parte do CREA/AM em relação aos prazos estabelecidos para realização de assembleias extraordinárias, fixados no Regulamento Interno, vejo que nos autos consta Manifestação 13/2019 – AUDI/CREA-AM (documento ID nº 82731588), da lavra do Auditor Interno do CREA/AM, segundo o qual foram encontradas diversas irregularidades no procedimento adotado pela Comissão de Renovação do Terço, o que justificou, *ab inito*, as providências adotadas. Dentre as irregularidades citadas pelo mencionado documento, pode-se citar: *a existência de dúvidas quanto a real condição de associados nas entidades de classe; constatação de profissionais associados em mais de uma entidade; informação da própria assessoria da Comissão do Terço no sentido de que haviam inconsistências nas relações de profissionais apresentadas, em especial na relação apresentada pela associação impetrante*. Especificamente em relação ao prazo concedido para apresentação dos documentos necessários a análise das relações de associados apresentadas ao CREA/AM, que a impetrante afirma ter sido extremamente exíguo, é de se ressaltar que, segundo a citada Manifestação 13/2019, apenas a própria Impetrante não exitou na entrega de toda a documentação requerida. Destarte, se a inconsistência das informações fornecidas á Comissão de Renovação do Terço possibilita a confecção de um relatório igualmente inconsistente, já que em desacordo com o quantitativo de profissionais efetivamente associados as entidades filiadas ao CREA/AM, mostra-se imperiosa a tomada de providências no intuito de averiguação dos números reais, o que é consequência da observância do princípio da legalidade e moralidade administrativa aos quais estão os Conselhos




CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DO AMAZONAS – CREA-AM
ATA DA 529ª SESSÃO ORDINÁRIA DE PLENÁRIO DO CREA-AM
REALIZADA EM 21/11/2019

1009 Profissionais adstritos. Por fim, no que se refere à nulidade do ato da sessão presidida pelo impetrante,
1010 em razão de *quórum* abaixo do mínimo necessário, não identifiquei nos autos prova equivocada vício
1011 apontado, de acordo com os termos aduzidos pela Impetrante. Assim sendo, tenho que não se afigura,
1012 de plano, ato ilegal ou abusivo a ser ensejador da medida liminar requerida. Ante o exposto, ausente
1013 o *fumus boni iuris*, INDEFIRO OS PEDIDOS formulados a título de medida liminar. Dê-se vista ao MPF
1014 para apresentação do parecer. Após, venham-me os autos conclusos para sentença. Publique-se.
1015 Intimem-se. Assinado eletronicamente pelo Juiz Federal LINCOLN ROSSI DA SILVA VIGUINI.” Após o
1016 Senhor Presidente dispôs sobre o 1º Seminário de Análise Global de Estruturas de Concreto que seria
1017 realizado no Auditório Aurton Furtado – 1º andar, localizado na sede da FIEAM – Federação das
1018 Indústrias do Estado do Amazonas, na AV. Joaquim Nabuco, 1919, Centro, no dia 22 de novembro às
1019 18:30 horas, o referido Seminário estaria sendo organizado pela Associação dos Engenheiros e
1020 Arquitetos do Amazonas (AEAA), prosseguiu o Dirigente informando que teria sido convidado para
1021 palestrar no evento, porém não fora em tempo hábil e o mesmo estaria ministrando aula no referido
1022 período e da mesma forma foi feito convite ao Presidente Afonso Lins, porém também não fora
1023 realizado em tempo hábil de programação de modo que o Senhor Presidente se encontra em Rio
1024 Branco impossibilitando sua participação, prosseguiu o Dirigente declarando que muitas das
1025 reivindicações das entidades não seguem um rito apropriado, como o caso em questão de convites
1026 através de *what sapp* e da assessoria de comunicação, portanto fora solicitado da referida entidade
1027 que protocolizasse de uma forma oficial através do sistema para ter comprovação, o Senhor Presidente
1028 solicitou então das demais entidades que façam o mesmo para se criar um rito a ser seguido, e
1029 declarou que assim como os demais Conselheiros o Presidente e a Diretoria têm outros afazeres e o
1030 quanto antes receberem as manifestações das entidades melhor seria para programarem-se. Em ato
1031 continuo o Senhor Presidente dispôs sobre a união dos Conselhos do Amazonas para debater
1032 alternativas sobre a PEC 108 a qual ocorreu em reunião no CREA-AM, onde foi definido que o
1033 Presidente Eng. Civ. Afonso Lins seria o Coordenador do conselho nomeado como Conselheiro, tendo
1034 como Coordenador Adjunto o Presidente da OAB Marco Aurélio Choy, continuou citando as instituições
1035 que fazem parte do Conselheiro além do CREA-AM e da OAB-AM, que são: o Conselho de Arquitetura e
1036 Urbanismo (CAU-AM), o Conselho Regional de Medicina (CRM-AM), Conselho Regional de Farmácia,
1037 Conselho Regional de Administração (CRA-AM), Conselho Regional de Contabilidade (CRC-AM),
1038 Conselho Regional de Educação Física da 8ª Região (Crefi), Conselho Regional de Medicina Veterinária
1039 do Amazonas, Conselho Regional de Química (CRQ-AM), Conselho Regional de Técnicos em Radiologia,
1040 Conselho Regional dos Corretores de Imóveis, Ordem dos Músicos do Amazonas e o Conselho Regional
1041 de Serviço Social. Após o Senhor Presidente registrou os Aniversariantes do mês de novembro
1042 parabenizando os Conselheiros Regionais: o Eng. Civ. Cláudio José Ernesto Machado (15/11), o Eng.
1043 Civ. Eudrigues Pereira Marques (15/11), o Eng. Civ. Roberval Sousa Protásio (21/11), a Eng. Civ.
1044 Kelly Ambrósio Neto (22/11), o Eng. Civ. Marcelo de Almeida Conceição (23/11), o Tecg. Agrim.
1045 Clausewykson Ribeiro da Cunha (26/11), o Eng. Pesca Daniel Pinto Borges (26/11), o Eng. Civ. Sandy
1046 Rebelo Bandeira (26/11) e a Eng. Pesca Aline Oliveira de Sousa (27/11). Após o parabenizar os
1047 aniversariantes o Dirigente colocou à disposição a palavra aos Conselheiros. A Conselheira Regional
1048 **DANIELE BRAGA** que dispôs sobre as vagas disponíveis para a Corrida dos Engenheiros que seria
1049 realizada no dia 08 de dezembro na Ponte Rio Negro, a qual teria caminhas de três quilômetros, de
1050 cinco quilômetros e de dez quilômetros, solicitou a presença de todos e informou que para realizar a
1051 inscrição bastaria acessar os sites ticketagora.com.br ou endurancemanaus.com.br; O Conselheiro
1052 **WAGNER ORNELLAS** agradeceu a todos os atletas participantes da 1ª Copa da Engenharia e
1053 parabenizou a entidades ABEMEC, ABENC, AEP, AEAA-JR, AEAA, APEFEA, SENGE e AAEEA, informou
1054 ainda sobre a mudança das partidas que seriam no dia 23 de novembro para o dia 30 de novembro
1055 que seriam as semifinais entre ABEMEC e ABENC às 15:00 horas e a outra partida seria entre AEAA e
1056 APEFEA às 16:20 horas e no dia 07 de dezembro seria a final da Copa, a qual solicitou a presença de
1057 todos; O Conselheiro **HUGO TAVARES** parabenizou o Senhor Presidente pela condução da Sessão
1058 Plenária; O Conselheiro **ISMAEL SILVA** informou sobre o evento da Agrimensura em parceria com a
1059 UEA/EST nos dias 28 e 29 de novembro com cursos e palestras voltadas para área de geotecnologia
1060 e informou sobre a semana de capacitação técnica ocorrida em Manacapuru e Presidente Figueiredo
1061 promovida pela APAGEO em parceria como CREA-AM e MÚTUA; O Conselheiro **ALISSON VICENTE**
1062 parabenizou o Senhor Presidente pela desempenho a frente da Sessão Plenária e o Diretor Financeiro
1063 da Mútua pelo trabalho exercido com excelência. Nada mais havendo, o Presidente parabenizou a
1064 equipe do Crea pelo suporte na Sessão e agradecendo a presença de todos deu por encerrada a Sessão



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DO AMAZONAS – CREA-AM
ATA DA 529ª SESSÃO ORDINÁRIA DE PLENÁRIO DO CREA-AM
REALIZADA EM 21/11/2019

55 às 21h20. Para constar, foi lavrado a presente Ata, que depois de lida e achada conforme será assinada
56 pelo Senhor Presidente e pelo Senhor Secretário. Auditório Arly Barbosa Coutinho, em Manaus, 21 de
57 novembro de 2019.


Eng. Civ. **AFONSO LUIZ COSTA LINS JÚNIOR**
Presidente do **Crea-AM**


Eng. Eletric. **MANUEL CESAR SANTOS FILHO**
Secretário do **Crea-AM**